



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – ATAS

1.1 – Reuniões de Comissões

2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 – PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/10/2016

Às 10h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Cássio Soares e Inácio Franco, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir a presidência comunica o recebimento de ofícios do Sr. Rômulo Thomaz Perilli, diretor de Operação Metropolitana da Copasa-MG, publicados no *Diário do Legislativo* em 6, 8 e 15/10/2016. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.924 a 4926, 5.510 e 5.652/2016. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2016.

Cássio Soares, presidente – Inácio Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/11/2016

Às 17h45min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e o deputado Doutor Jean Freire, membros da Comissão de Participação Popular, e o deputado André Quintão, membro da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Está presente, também, o deputado Antônio Carlos Arantes. Havendo número regimental, a presidente, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e declara que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião conjunta das comissões. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o Projeto de Lei



nº 3.819/2016, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019 para o exercício de 2017, dando início ao processo de discussão participativa desse plano. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Izabel Chiodi, secretária de Estado adjunta de Cidades e Integração Regional; e os Srs. Sérgio Barboza Menezes, secretário de Estado de Segurança Pública; Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Estado de Planejamento e Gestão; Luiz Fábio Cherem, secretário de Estado Extraordinário de Desenvolvimento Integrado e Fóruns Regionais; Gustavo Xavier Ferreira, secretário de Estado adjunto de Desenvolvimento e Integração Norte e Nordeste; Professor Neivaldo, secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário; Nilmário Miranda, secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; João Cruz Reis Filho, secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Wieland Silberschneider, secretário adjunto de Estado de Planejamento e Gestão; e Anderson Ferreira, superintendente de Coordenação e Representação Parlamentar da Cemig, representando o Sr. Mauro Borges Lemos, presidente dessa companhia. A presidente, na qualidade de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2016.

Marília Campos, presidente – Doutor Jean Freire – André Quintão.

ATA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2016

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Felipe Attiê, Bosco (substituindo o deputado André Quintão, por indicação da liderança do BMM) e Dilzon Melo (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de fax da Sra. Doralúcia das Neves Santos, assessora-chefe de plenário do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da Certidão de Julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.849, de interesse do Estado. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* em 4/11/2016: ofícios dos Srs. Paulo Henrique B. Pontello e Heberth Percope Seabra, respectivamente gerente-geral e gerente de filial da Caixa Econômica Federal, e do Sr. João dos Reis Canela, reitor da Unimontes. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nos 1.916/2015 e 3.323/2016 (André Quintão), 3.166/2015 (deputado Arnaldo Silva), 1.094 e 1.678/2015 (Felipe Attiê), 2.716/2015 (Tiago Ulisses), 852 e 1.738/2015 (Tito Torres) e 1.059 e 2.966/2015 (Vanderlei Miranda). A presidência comunica que será solicitada a reiteração do Requerimento de Comissão nº 5.796/2016. A Mensagem nº 198/2016 e os Projetos de Lei nos 1.916 e 3.022/2015 são retirados da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nos 3.482/2016, 3.502/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1; 1.059/2015 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; 2.966/2015 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Vanderlei Miranda); e 3.286/2016 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Tiago Ulisses). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão – Vanderlei Miranda – Arnaldo Silva.

**ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2016**

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira, Bosco e Dilzon Melo (substituindo o deputado João Vítor Xavier, por indicação da liderança do BVC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de mensagem da Sra. Raquel Adriana Costa Teixeira, recebida por meio do Fale com a Assembleia, em 13/10/2016, reclamando do horário de verão que, segundo ela, prejudica muito os trabalhadores que enfrentam o sol do dia a dia. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.310/2016 (relator: deputado Bosco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.559, 5.647 e 5.731/2016. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.229/2016, do deputado Gil Pereira, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, ao Ministério de Minas e Energia – MME –, à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal pedido de providências para que os créditos acumulados relativos à geração de energia elétrica fotovoltaica possam ser doados a entidades sociais sem fins lucrativos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Gil Pereira, presidente – Tony Carlos – Dilzon Melo.

**ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2016**

Às 10h39min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Inácio Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Felipe Attiê. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a realizar audiência de convidados e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a apresentação, em audiência de convidados, pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – dos avanços conquistados pela nova legislação estadual nos processos de licenciamento em decorrência da Lei nº 21.972, de 2016. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Jairo José Isaac, secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Germano Luíz Gomes Vieira, secretário adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad; João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento, diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas; Rodrigo de Melo Teixeira, presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente; Adriano Tostes de Macedo, presidente da Associação Sindical dos Servidores do Estado do Meio Ambiente; Anderson Silva de Aguiar, subsecretário de Regularização Ambiental; Diogo Soares de Melo Franco, subsecretário de Gestão Regional; e Márley Caetano de Mendonça, diretor de Planejamento e Renovação do Igam; e as Sras. Maria de Fátima Chagas Dias Coelho, diretora-geral do Instituto Mineiro de Gestão www.almg.gov.br Página 3 de 60



das Águas; e Ana Carolina Miranda, subsecretária de Fiscalização Ambiental em exercício. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, faz uso da palavra para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Cássio Soares, presidente – Dilzon Melo – Marília Campos.

ATA DA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/11/2016

Às 13h45min, comparece na Sala das Comissões o deputado Cristiano Silveira, membro da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Marília Campos e os deputados Rogério Correia, André Quintão, Doutor Jean Freire e Geraldo Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cristiano Silveira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as violações de direitos em conflitos agrários no Estado e o acesso a energia elétrica nas comunidades rurais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Cláudia da Silva Alexandre, defensora pública especializada em direitos humanos, coletivos e socioambientais; Beatriz da Silva Cerqueira, presidente da Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais – CUT-MG; Ligia Maria Alves Pereira, chefe de gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e coordenadora da Mesa de Diálogo e Negociação de Conflitos; Júlia Louzada de Souza, integrante da coordenação do Levante Popular da Juventude; Gladys Cristina de Oliveira, militante do MST; Lidiane Ponciano, representante do Comitê Mineiro do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – FNDC; e os Srs. Nilmário Miranda, secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; Afonso Henrique de Miranda Teixeira, coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários; Willian dos Santos, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MG; Enio José Bohnenberger, dirigente estadual do MST-MG; Joceli Jaison José Andrioli, membro da coordenação do Movimento dos Atingidos por Barragens; Jairo Nogueira Filho, diretor do Sindieletrô-MG; e Antônio Gaspar Flores, dirigente do MST; Renato Augusto de Mendonça, promotor de Conflitos Agrários do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG. A presidência concede a palavra ao deputado Rogério Correia, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Cristiano Silveira, presidente.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA,
EM 17/11/2016****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Discussão do parecer da Comissão de Justiça sobre o pedido de autorização para instauração de processo, por infração penal comum, contra o governador do Estado, nos termos do Ofício do Superior Tribunal de Justiça nº 1/2016. A Comissão de Justiça conclui pela não autorização do processamento do governador do Estado, por infração penal comum, no Superior Tribunal de Justiça.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)**

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.125, que estabelece a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.126, que dispõe sobre a quitação de débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.129, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 23.130, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.177, que dá nova redação ao inciso XII do art. 13 e acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.179, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública dos Poderes do Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.188, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, a hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 23.189, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/11/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.018/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.064/2015, do deputado Sargento Rodrigues.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.225/2015, do deputado Cristiano Silveira; 2.462/2015, do deputado Noraldino Júnior; e 3.003/2015, do deputado Thiago Cota.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 5.739/2016, do deputado Wander Borges; e 5.751 a 5.773/2016, do deputado Paulo Lamac.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 17/11/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.723/2015, do deputado Gilberto Abramo.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ÁGUAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/11/2016

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 17/11/2016**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 17 de novembro de 2016, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação do parecer da Comissão de Justiça sobre o pedido de autorização para instauração de processo, por infração penal comum, contra o governador do Estado, nos termos do Ofício do Superior Tribunal de Justiça nº 1/2016; de pareceres e de requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Vetos à Proposição de Lei nº 23.125, que estabelece a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências; à Proposição de Lei nº 23.126, que dispõe sobre a quitação de débito referente à obrigação de reposição florestal relativa a ano de consumo anterior a 2013, prevista na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002; à Proposição de Lei nº 23.129, que dispõe sobre o registro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no comércio, na intermediação, na fundição e na purificação de joias usadas, ouro e metais nobres; à Proposição de Lei nº 23.130, que acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado e dá outras providências; à Proposição de Lei nº 23.177, que dá nova redação ao inciso XII do art. 13 e acrescenta o § 3º ao art. 94 da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; à Proposição de Lei nº 23.179, que dispõe sobre plano de evacuação em caso de acidente em obra pública dos Poderes do Estado; à Proposição de Lei nº 23.188, que dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para apoio a hospitais filantrópicos, a hospitais de ensino e a entidades beneficentes sem fins lucrativos de assistência à saúde; e à Proposição de Lei nº 23.189, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 16 de novembro de 2016.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária das Mulheres**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/11/2016, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Rosângela Reis, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Thiago Cota, Tadeu Martins Leite e Wander Borges, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2016, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, apresentar e debater ações de valorização e divulgação do patrimônio cultural vinculado ao barroco mineiro, à obra de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, e aos demais expoentes desse estilo em Minas Gerais, em homenagem ao Dia do Barroco, 18 de novembro, instituído pela Lei nº 20.470, de 26/11/2012.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Bosco, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO, POR INFRAÇÃO PENAL COMUM, CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Em 5 de outubro de 2016, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Agravo Regimental na Ação Penal nº 836/DF, decidiu, por sua maioria, pela exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais como condição de procedibilidade da Ação Penal nº 836/DF, ajuizada em face do governador do Estado e outros.

A Assembleia Legislativa foi comunicada dessa decisão no dia 20 de outubro de 2016, nos termos do Ofício nº 26/2016 – GMHB. Tal ofício foi recebido nesta Casa na forma do Ofício OSJ nº 1/2016, o qual foi publicado no *Diário do Legislativo* em 26/10/2016.

Em seguida, a Mesa da Casa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 combinado com o art. 79, I, do Regimento Interno, publicou, em 1º de novembro de 2016, “Decisão da Mesa sobre procedimento de autorização para instauração de processo, por infração penal comum, contra o Governador do Estado”, com o objetivo de definir o rito para cumprimento do disposto no referido ofício lavrado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A referida decisão determinou a aplicação dos arts. 217 e 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e, em caráter complementar, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nos casos atinentes à tramitação processual própria desta Casa, considerando que o Regimento Interno da Assembleia mineira não disciplina o procedimento de autorização para processar o governador do Estado por infração penal comum e que o disposto no art. 316 desse Regimento determina a aplicação, nos casos omissos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme despacho proferido em 1º de novembro de 2016, o presidente desta Casa encaminhou a matéria sob análise a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 316 do Regimento Interno, combinado com o art. 217 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nessa decisão, o presidente informou ao Plenário que foi expedida ao governador do Estado notificação sobre o teor do Ofício nº 1/2016, do Superior Tribunal de Justiça.



Apresentada a defesa dentro do prazo fixado, compete agora a esta comissão emitir parecer acerca da prévia autorização para instauração de processo por infração penal comum contra o governador do Estado, nos termos dos dispositivos regimentais anteriormente citados.

Fundamentação

O ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça a esta Casa, a fim de que esta se pronuncie acerca da autorização ora em análise, decorre de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em 6 de maio de 2016, em desfavor do governador do Estado e outros, a qual foi aditada pelo *Parquet* em 13 de junho do mesmo ano, com a inclusão de outros denunciados.

I. Aspectos jurídico-procedimentais

Em primeiro lugar, compete a esta comissão examinar se as normas adotadas por esta Casa para emitir a sua posição sobre a matéria estão adequadas.

Com efeito, é possível dizer que o procedimento adotado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais encontra plena sustentação jurídica.

Uma vez que o Regimento Interno desta Casa não disciplina o procedimento de autorização para processar o governador do Estado por infração penal comum, considerando ainda que o art. 316 do referido Regimento determina a aplicação, nos casos omissos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não resta outra alternativa senão aplicar os arts. 217 e 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ao rito de autorização.

Em caráter complementar, definiu-se pela aplicação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa nos casos atinentes à tramitação processual própria desta Casa. De fato, há aspectos do processo de prévia autorização que não estão detalhados no Regimento da Câmara dos Deputados, matérias reguladas especificamente pelo Regimento Interno desta Casa, como no caso da votação com a utilização do sistema de painel eletrônico, razão pela qual a aplicação do nosso regimento se faz plenamente necessária e cabível.

Assim, pois, em decisão da Mesa da Assembleia, publicada em 1º de novembro de 2016, ficou definido o seguinte procedimento:

“1 – Recebido o pedido de autorização formulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais notificará o acusado e despachará o expediente para a Comissão de Constituição e Justiça;

2 – Recebida a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o presidente dessa comissão designará relator para emitir seu parecer pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

3 – Perante a Comissão de Constituição e Justiça, o acusado, ou seu advogado, terá o prazo de até dez reuniões de Plenário, apurado nos termos do item 5, para, querendo, manifestar-se;

4 – A partir da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no item 3, a Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo de até cinco reuniões de Plenário, apurado nos termos do item 5, para emitir seu parecer;

5 – Para a apuração dos prazos previstos nos itens 3, 4 e 11, será considerada, nos termos do § 4º do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apenas uma reunião de Plenário por dia, seja ela ordinária ou extraordinária, e não será computada a reunião de Plenário que não for aberta por falta de quórum;

6 – Após a aprovação do parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, ele será lido em reunião de Plenário, publicado no *Diário do Legislativo*, distribuído em avulso e incluído na 1ª fase da Ordem do Dia da reunião seguinte à de seu recebimento em Plenário;



7 – Transcorrido o prazo previsto no item 4 sem emissão de parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria será incluída na ordem do dia e o Presidente da Assembleia designar-lhe-á relator, que, no prazo de 24 horas, emitirá parecer no Plenário, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

8 – O prazo de discussão da matéria em Plenário para cada orador inscrito será de dez minutos, nos termos do art. 246, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

9 – Encerrada a discussão, nos termos do art. 248 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, será o parecer submetido a votação nominal, pelo sistema eletrônico de votos, nos termos dos arts. 255 e 260 do mesmo Regimento Interno;

10 – Considerar-se-á autorizada a instauração do processo se aprovado o parecer pelo deferimento do pedido de autorização ou se rejeitado o parecer pelo indeferimento do pedido de autorização, observado, em ambos os casos, o quórum de dois terços dos membros desta Casa Legislativa; e

11 – A decisão será comunicada ao Superior Tribunal de Justiça no prazo de duas reuniões de Plenário, apurado nos termos do item 5”.

Pelo que se pode observar da sequência de atos estabelecida pela Mesa desta Casa, assegura-se ao denunciado amplo e irrestrito direito ao contraditório e à ampla defesa, com rigorosa observância do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Ademais, a prévia análise da matéria por esta comissão permite que todos os membros do Legislativo tenham condições de se aprofundarem no exame das questões que envolvem a prévia autorização para o processamento do governador e formarem a sua convicção do modo o mais completo possível.

No âmbito do Plenário, ficou garantido o prazo de dez minutos para cada orador inscrito discutir a matéria. Ao final da discussão, seguirá a votação nominal deste parecer pelo sistema eletrônico, nos termos dos arts. 255 e 260 do Regimento Interno desta Casa. É relevante destacar, nesse ponto, que a votação nominal por meio de painel eletrônico é regra explícita do Regimento Interno da Assembleia de Minas, motivo pelo qual não há razão para a aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No ofício encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o fim de solicitar a prévia autorização ora em análise, foi assinado o prazo de trinta dias para a manifestação desta Casa. Já que tal prazo decorre de ordem judicial, torna-se ele de observância obrigatória, a menos que tal ordem seja revista nas instâncias judiciais competentes. Uma vez que tal revisão judicial não se procedeu até o momento, fica mantido o prazo de trinta dias.

II. Natureza do pronunciamento da Assembleia Legislativa

É de grande relevância que esta comissão examine a natureza da deliberação final que cabe ao Legislativo Mineiro nesse procedimento que vise autorizar ou não a instauração de processo penal por crime comum em desfavor do Chefe do Executivo estadual.

Adianta-se, pois, que o papel exercido pelo Poder Legislativo consiste em efetuar um juízo de admissibilidade, sem que seja preciso, para tanto, discutir questões de ordem jurídica. Por força do art. 86 da Constituição da República, aplicado, nesse caso, por analogia, o órgão responsável pelo julgamento do Chefe do Poder Executivo, pela suposta prática de crime comum, não é o Poder Legislativo, mas sim um órgão de natureza eminentemente judicial, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça.

Diversamente, em se tratando de acusação pela prática de crime de responsabilidade (*impeachment*), o órgão responsável por processar e julgar é o Poder Legislativo, sendo que, no caso do presidente da República, tal órgão é o Senado Federal (arts. 52, I, e 86, *caput*, ambos da Constituição da República). É no âmbito da Casa Senatorial que o presidente terá a oportunidade de produzir todas as provas para assegurar a sua ampla defesa, pois ao Senado atribui-se, nessa hipótese, a prerrogativa de exercer verdadeira



jurisdição especial, consoante os ensinamentos de José Alfredo de Oliveira Baracho (*Processo constitucional*, 1984). O caráter jurisdicional dessa decisão confirma-se, ademais, pelo fato de que o presidente do Supremo Tribunal Federal é o responsável por presidir a sessão de julgamento do presidente da República (parágrafo único do art. 52 da Constituição da República).

No crime de responsabilidade, de outra parte, a Câmara dos Deputados efetua juízo de admissibilidade, sem que seja preciso, para tanto, ater-se a critérios jurídicos. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, o Supremo Tribunal Federal esclarece a questão, ao dizer que o papel da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment* é o de:

“autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, 'processar e julgar' o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara”. (Relator min. Roberto Barroso; DJe 08/3/2016).

Nessa linha de raciocínio, também o julgamento do governador do Estado de Minas Gerais pela prática de crime de responsabilidade compete à Assembleia Legislativa, desde que admitida a acusação por dois terços de seus membros (§3º do art. 91 da Constituição Estadual). Em virtude da natureza do procedimento (julgamento de crimes de responsabilidade), esta Casa funciona como órgão julgador (art. 62, XIV, da Constituição Estadual), momento em que deverá ser assegurado ao acusado o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

No presente caso, em que o julgamento da matéria compete ao Judiciário, o papel desta Casa é apenas o de realizar um juízo de admissibilidade como requisito de procedibilidade da denúncia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Não lhe compete exercer qualquer competência jurisdicional, notadamente a valoração de eventuais provas e indícios de autoria e materialidade do crime, funções estas que são da competência exclusiva do Judiciário nacional. Aliás, se o fizesse, se adentrasse em questões relativas ao mérito do processo criminal, haveria clara usurpação da competência atribuída, pela ordem constitucional pátria, ao Superior Tribunal de Justiça e conseqüente ofensa ao princípio da independência dos Poderes, inserto no *caput* do art. 2º da Constituição da República.

Diante disso, é de se concluir que a análise que compete a esta Assembleia Legislativa realizar e a deliberação que deve a ela se seguir possuem natureza eminentemente política.

Não é por outra razão que se pronunciou o Supremo Tribunal Federal exatamente no sentido de que a autorização para processamento do Chefe do Executivo na esfera penal é discricionária (de natureza política), conforme se infere dos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.791/PR:

“(…) Em suma: a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal impõe que a instauração de persecução penal, em juízo, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais (RTJ 33/590 – RTJ 166/785-786), inclusive as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 – RTJ 148/689 – RTJ 150/688-689) ou as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423)”. (ADI nº 4.791/PR)

O juízo de caráter eminentemente discricionário a que alude o STF revela a ausência de atribuição constitucional do Poder Legislativo para adentrar na discussão jurídica, que é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, é o STJ quem deve refletir e decidir acerca da existência ou não de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, aptos a ensejar o recebimento da denúncia. A decisão desta Casa deve ser tomada com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Aliás, por mais difícil que seja conceituar o ato político, é fácil dizer que se trata de ato fundado em critérios não jurídicos e, exatamente por isso, indiferente ao Direito na feliz expressão de Eduardo Garcia de Enterría (*La Lucha Contra Las Inmunidades Del Poder em el Derecho Administrativo: Poderes Discrecionales, Poderes de Gobierno, Poderes Normativos*, 1962).

Em outra importante decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o papel desta Assembleia Legislativa no processamento do então governador do Estado, Itamar Franco, decidiu-se, uma vez mais, que o seu fundamento é de natureza eminentemente discricionária:

“EMENTA: GOVERNADOR DE ESTADO. INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO A SER DADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EXIGÊNCIA QUE DECORRE DO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO. DOCTRINA E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal impõe que a instauração de persecução penal, em juízo, contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja necessariamente precedida de autorização legislativa dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-membro, compreendidas, na locução constitucional 'crimes comuns', todas as infrações penais, inclusive as de caráter eleitoral ou as de natureza meramente contravencional. Precedentes.

- A ratio subjacente a essa orientação jurisprudencial vincula-se ao princípio da Federação e busca preservar a intangibilidade da autonomia estadual, impedindo, em consequência, que ocorra a suspensão provisória do exercício do mandato pelo Governador do Estado, motivada pelo recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime, a não ser que haja consentimento prévio emanado da Assembleia Legislativa local”. (HC 80511 MC, Relator Min. Celso de Mello, julgado em 23/10/2000, publicado no DJ 27/10/2000, p. 90).

O fato de se tratar de juízo discricionário ou político, é bom dizer, não autoriza a conclusão de que falte à decisão do Poder Legislativo a necessária legitimidade que se requer de qualquer ato praticado pelo Estado no contexto do regime político-democrático. Muito ao contrário, o Poder Legislativo constitui-se, em sistemas políticos democráticos, de representantes eleitos pelo voto popular, donde advém a sua incontestada legitimidade.

Por outro lado, o juízo político não deve vir desacompanhado de fundamentos. A motivação é decisiva para assegurar legitimidade às ações do Estado. A exposição das razões que conduzem as decisões estatais, acima de tudo, vela pela transparência das ações a cargo dos poderes públicos. Este parecer, com efeito, haverá de carrear argumentos suficientes para orientar a decisão futura, sob a responsabilidade do Plenário do Legislativo mineiro.

À vista do que se disse, com efeito, é possível apontar três razões pelas quais o Poder Legislativo não pode entrar em discussões fundadas em questões de ordem jurídica na espécie em análise:

a) primeiramente, porque não há exigência constitucional ou legal para que o faça, ao revés, tal juízo é de competência privativa do Poder Judiciário, a teor do disposto no art. 105, I, “a”, da Constituição da República;

b) em segundo lugar, porque, se o Legislativo assim o fizesse, haveria usurpação da função jurisdicional, conforme já dito anteriormente, e grave ofensa ao princípio da independência dos Poderes;

c) por derradeiro, em vista de que tal juízo é de competência do Judiciário, acaso o Legislativo se pronunciasse a esse respeito, concorrendo com o Poder Judiciário e antecipando um juízo que lhe compete com exclusividade, tal medida produziria conflito no plano das competências que a ordem constitucional brasileira consagra aos Poderes públicos, com riscos para a estabilidade institucional do Estado brasileiro.



Há que se destacar que essa exigência de prévio juízo político de admissibilidade atribuído à Assembleia Legislativa configura imunidade formal do governador quanto ao seu processamento por crimes comuns e de responsabilidade, instituto importante para a manutenção do sistema presidencialista. Eventual não autorização do processamento não significa impunidade. Lembre-se, a propósito, que o prazo prescricional de suposto crime comum terá, em caso de não autorização do processamento do Chefe do Executivo, a sua contagem obstada até o fim do mandato eletivo. A persecução penal reinicia-se após o encerramento do mandato, sem qualquer prejuízo ao interesse público.

III. A defesa do Governador do Estado

O governador do Estado, devidamente representado por seu advogado, Drº Eugênio Pacelli, apresentou a sua defesa escrita em reunião extraordinária desta comissão, realizada em 9 de novembro de 2016, na qual foi proferida sustentação oral.

Em síntese, a defesa sustenta a existência de diversas nulidades absolutas ocorridas na fase de investigação que precedeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Chefe do Executivo estadual.

Conforme alegado, haveria vício jurídico em diversas apreensões de aparelhos eletrônicos sem ordem judicial, sobretudo na fase inicial das investigações, como também irregularidades graves na tomada coercitiva de depoimento, no modo como se efetuavam questionamentos aos possíveis acusados, já que as autoridades públicas direcionavam a investigação para questões que nada tinham a ver com a denúncia que originou todo o procedimento.

A defesa ainda alega que não houve situação de flagrante delito que justificasse a apreensão do que quer que fosse e que a manutenção da investigação por bom tempo, de outubro de 2014 a junho de 2015, sob tutela de juízo de 1ª instância teria ocorrido irregularmente, tendo em vista que a autoridade policial guardiã do material apreendido teria induzido a erro o juiz singular, o qual manteve a investigação sob a sua supervisão, não obstante, a partir de 1º de janeiro de 2015, já houvesse investigado com foro no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, entende a defesa que tais irregularidades podem levar à nulidade de toda a investigação, tal como ocorreu quando do julgamento do RHC 135.683 (STF), em que o Supremo Tribunal Federal anulou as provas colhidas em 1º grau contra o ex-senador Demóstenes Torres, sob o argumento de que competia a órgão da Justiça Superior, no caso o próprio STF, prosseguir às investigações em caso de investigado com mandato parlamentar.

No que tange à delação premiada de Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, a qual igualmente serviu de embasamento para a denúncia do Ministério Público Federal, a defesa sustenta que ela se deu à margem da legislação federal pertinente e que, ademais, ela não se sustenta em documentos ou outros tipos de prova, razão pela qual configura “verdadeira difamação premiada”.

Em sua conclusão, entende a defesa do governador do Estado ter demonstrado a ocorrência “de sistemáticas ilegalidades praticadas no curso das investigações, a inviabilizar a possibilidade de resultado útil em qualquer processo derivado da chamada operação acrônimo (...)”.

Essa é, pois, a síntese da defesa do governador do Estado.

IV. Da necessidade de preservação do mandato do governador como instrumento de garantia do regime político-democrático

Fernando Damata Pimentel foi eleito, em 1º turno, governador do Estado de Minas Gerais, nas eleições de 2014, obtendo a votação expressiva de 52,98% dos votos válidos, o que em números absolutos alcança o total de 5.362.870 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil e oitocentos e setenta) de eleitores (informação disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados>>). Não há dúvida de que esses dados demonstram que o governador do Estado chegou ao seu posto de forma legítima e segundo os procedimentos inerentes a um sistema político democrático, conforme estabelecido pela Constituição da República de 1988.



De acordo com Luís Roberto Barroso, "a Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, vêm se realizando eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate político amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país a estabilidade institucional que tanto lhe faltou ao longo da república. (BARROSO, Luís Roberto. "A Constituição Brasileira de 1988: uma introdução". In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Tratado de Direito Constitucional*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 17).

A crise política que se pode ocasionar ante o risco da interrupção de um mandato legitimamente outorgado pelo povo, por mais de 5 milhões de eleitores, já seria suficiente para justificar a postergação da persecução criminal, a não ser em situações excepcionais, decorrentes de fatos notórios que evidenciem, preliminarmente, práticas delituosas de supina gravidade.

Em um Estado cujas bases são assentadas nos princípios republicano e democrático, não se pode desconsiderar o peso que o voto popular exerce sobre o funcionamento das instituições democráticas. A democracia, ainda que se perfaça por outros mecanismos, consolida-se pelo sistema político representativo, de modo que a eletividade e a representatividade política constituem seus alicerces fundamentais.

O princípio da soberania popular, segundo o qual "todo o poder emana do povo" (parágrafo único do art. 1º da Constituição da República) adquire suma importância nesse contexto. Ademais, a legitimação de um Estado democrático não está atrelada simplesmente à previsão no texto constitucional do vocábulo "povo" – o que traduz a ideia de "simbolismo constitucional" –, mas, pelo contrário, o Estado deve "levar o povo a sério como realidade". (MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo: a questão fundamental da democracia*. Tradução de Peter Naumann. 5ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 90).

Nessa toada, é válido transcrever parte do voto do ministro Teori Zavascki, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.791/PR, referindo-se à decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 159.230 (relator ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 28/3/1994, DJ de 10/6/1994):

"Ficou assentado, a partir de então, que o condicionamento da abertura de processo acusatório ao beneplácito da Assembleia Legislativa, antes de constituir uma regalia antirrepublicana deferida em favor da pessoa do Governador, serviria (a) à preservação da normalidade institucional das funções do Executivo e (b) à salvaguarda da autonomia política do Estado-membro, que haveria de sancionar, pelo voto de seus representantes, uma medida de tão drásticas consequências para a vida pública local.

Ainda no julgamento do RE 159.230, o Min. Sepúlveda Pertence registrou que, além de cumprir um papel de controle na relação entre os Poderes, a exigência de licença para o processamento dos Governadores não trazia prejuízo para o exercício da jurisdição, porque, enquanto não autorizado o prosseguimento da ação punitiva, restaria suspenso o transcurso do prazo prescricional contra a autoridade investigada. Eis o que assinalou Sua Excelência quanto ao ponto: 'Finalmente, parece claro, o entendimento da decisão recorrida não implica impunidade dos delitos atribuídos aos Governadores, quando negada pela Assembleia Legislativa competente, a autorização para o processo: a denegação da licença traduz simples obstáculo temporário ao curso da ação penal e implica suspensão do fluxo do prazo prescricional'".

Reforça a conveniência de não se autorizar o processo criminal o fato de que a manutenção do mandato político, conforme já dito, em nada prejudica a futura persecução penal, haja vista que o prazo de prescrição do suposto delito ficará suspenso. Essa é a diferença da autorização em análise para a autorização que se exige no caso de processamento do governador por crime de responsabilidade. Neste, caso não autorizado o início do processo, a denúncia é arquivada.

É importante lembrar também que o País tem passado por um período de recessão, a qual tem impactado gravemente as finanças dos Estados-membros. Em períodos como esse, a instabilidade político-institucional é fator que impede a reversão desse



quadro. O Estado de Minas Gerais é um dos que mais contribui para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e, justamente por isso, há também de contribuir de modo decisivo para a retomada do crescimento econômico.

O Governo de Minas sabidamente tem feito a sua parte, com a elaboração de programas de desenvolvimento econômico importantes, com o sucesso no enfrentamento da crise hídrica de 2015, com a realização de reformas administrativas, ensejando racionalização no uso dos recursos públicos. Todavia, tal esforço pode ser comprometido com a interrupção de um mandato que, ao lado de legítimo, tem sido exercido com proficiência e ética.

No momento em que a situação parece normalizar-se na esfera da organização político-administrativa estadual, seria, pois, no mínimo grande irresponsabilidade política concordar com o início de um processo criminal contra o atual governador, baseado em documentos e delações premiadas que ainda merecerão longas e complexas análises do Poder Judiciário.

Conforme demonstrado pela defesa do governador do Estado, há motivos suficientes para se questionar diversos atos praticados durante a investigação que precedeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. Aliás, a defesa formulou ao Superior Tribunal de Justiça três questões de ordem relativas ao caso, sendo que duas ainda pendem de resposta. O STJ ainda deverá se manifestar sobre a invalidade dos atos que deram início à investigação e dos atos subsequentes e a possível ilegalidade de acordo de deleção premiada homologada pelo relator da ação penal naquele tribunal. Releva dizer que a argumentação apresentada possui lastro em precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RHC 135.683, além de fundamentos bastante consistentes.

Diante da existência de possíveis nulidades no procedimento investigatório que podem macular o processo judicial, o papel exercido por esta Casa no exame da autorização para o processamento do governador torna-se ainda mais importante, devendo cada parlamentar considerar, com responsabilidade e precaução, que eventual autorização levaria à tramitação de um processo penal eivado de vícios jurídicos graves.

As nulidades demonstradas pela defesa atingem não apenas a denúncia consubstanciada na Ação Penal nº 836/DF, mas também toda a operação Acrônimo, inclusive todos os indícios obtidos nas suas sucessivas fases, uma vez que derivados das provas ilícitas (art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal).

Sendo assim, não apenas a denúncia que ensejou a abertura deste procedimento em análise nesta Casa mas qualquer outra que estiver fundamentada em indícios obtidos por meios ilícitos (ou deles derivados) nas sucessivas fases da operação Acrônimo não merecem ter o seu prosseguimento autorizado no curso do mandato do governador, afinal, a necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa deve ser encarada também como um mecanismo de manutenção da autonomia e harmonia entre os Poderes. Portanto, a presente análise desta comissão quanto à não autorização do processamento do governador aplica-se a toda e quaisquer denúncias que estejam fundamentas em indícios obtidos nas sucessivas fases da referida operação policial contaminadas por nulidades absolutas.

A prerrogativa de autorizar ou não o processo criminal contra o governador tem como razão maior a preocupação com a estabilidade política das instituições estatais, algo que ganha relevo em momentos de crise econômica como a que vivemos. Esse delicado momento pede parcimônia, prudência, mesmo porque não há como negar que pesam sobre o governador suspeitas, que são questionadas pela defesa. Em situação alguma, destaca-se, foi o Chefe do Executivo mineiro flagrado na prática de ilícito penal ou de conduta ao menos capaz de induzir à prévia conclusão de tratar-se ele de alguém vocacionado para uma vida delituosa.

Lado outro, a autorização para processá-lo pode gerar efeito imediato, de natureza sancionatória, que é o seu afastamento do cargo eletivo. Caso o STJ, com base em autorização desta Assembleia Legislativa, receba a denúncia contra o Chefe do Executivo estadual, haverá a possibilidade de destituição imediata do mandato, em exceção ao princípio da presunção de inocência, inserto no inciso LVII do art. 5º da Constituição da República.

O afastamento do governador não deixa de ser uma antecipação parcial das sanções que a ele haverão de se impor uma vez comprovada a prática de delito penal. Tal medida deve ser encarada como excepcional e extraordinária, não se sustentando na



hipótese em exame. Delação premiada e indícios de prova questionáveis são justificativas absolutamente frágeis para autorizar o início de um processo que pode ocasionar a interrupção de um mandato constituído pelo voto popular.

Acrescente-se, por último, que as condutas supostamente imputadas ao governador do Estado teriam sido praticadas em período anterior ao do exercício do mandato de Chefe do Executivo estadual.

A Constituição da República serviu como parâmetro para que o Superior Tribunal de Justiça entendesse ser necessária a autorização desta Assembleia Legislativa para o processamento do governador do Estado por crime comum. Significa dizer que o tratamento dado ao governador assemelha-se àquele dado ao presidente da República.

Nesse sentido, dispõe o texto constitucional que o presidente da República, no exercício do seu mandato, não pode ser julgado, nas infrações penais comuns, por atos estranhos ao exercício da sua função (art. 86, § 4º, da Constituição da República). O processo penal fica suspenso enquanto durar o mandato.

Em igual medida, valendo-se da analogia, também não se afigura razoável julgar o governador pela suposta prática de crime cometido anteriormente à sua posse no cargo de Chefe do Executivo estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela não autorização do processamento do governador do Estado, por infração penal comum, no Superior Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2016.

Leonídio Bouças, presidente – Rogério Correia, relator - Durval Ângelo – Tiago Ulisses – Tadeu Martins Leite – Bonifácio Mourão (voto contrário) – Felipe Attiê (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 198/2016

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do governador do Estado, a Mensagem nº 198/2016 encaminha exposição de motivos relativa à concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de alimentos para animais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/16, a proposição foi encaminhada a esta comissão para análise, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, de 2011, e do Regimento Interno.

Fundamentação

Em atendimento aos arts. 225 e 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, a mensagem do governador em exame encaminha exposição de motivos, elaborada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que justifica a concessão de regime especial de tributação em matéria de ICMS, com a finalidade de fomentar e proteger setor específico da economia mineira sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de benefício ou incentivo fiscal ou financeiro fiscal praticados por outros estados da Federação, relativamente ao ICMS.

Os artigos 32-A a 32-L da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, autorizam a concessão de tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, mediante regime especial concedido pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda, desde que, nos termos dos arts. 225 e 225-A da mesma lei, sejam ratificados pela Assembleia Legislativa.



Ao proporcionar vantagens operacionais e econômicas, tais benefícios refletem diretamente na competitividade e na livre concorrência, podendo implicar perda potencial de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados em nosso Estado.

O regime especial de tributação informado na mensagem em análise está previsto no inciso IX do art. 32-A da Lei 6.763, de 1975, que autoriza a concessão de crédito presumido, por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3%:

“Art. 32-A – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

(...)

IX – por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento).”.

A mensagem informa que os regimes especiais são concedidos ao setor, mas de forma individualizada, mediante requerimento do contribuinte e assinatura de protocolo de intenções com o compromisso de contrapartidas para a economia do Estado.

A mensagem informa ainda que, até então, foi concedido, para o referido setor, a contribuinte situado no município de Uberlândia, regime especial que institui crédito presumido do ICMS que implica recolhimento efetivo de 3% do valor das operações de vendas interestaduais, nas operações de saída do produto do Estado.

Diante dos argumentos apresentados, entendemos ser necessária a concessão do regime especial de tributação, objetivando a proteção da economia mineira e o restabelecimento da competitividade das empresas do referido setor que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou desestimuladas a se instalarem em Minas Gerais.

Conclusão

Concluimos pela ratificação do regime especial de tributação ao setor de fabricação de alimentos para animais, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2016

Ratifica regime especial de tributação para setor de fabricação de alimentos para animais, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação para o contribuinte do setor de fabricação de alimentos para animais, signatário de protocolo de intenções com o Estado, nos termos do art. 225-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme exposições de motivos encaminhadas por meio da Mensagem nº 198/2.016.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Arnaldo Silva – Vanderlei Miranda.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.607/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar Oliveira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube Esporte Recreativo do Engenho Ribeiro, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.607/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube Esporte Recreativo do Engenho Ribeiro, com sede no Município de Bom Despacho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 29 e 44 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados e instituidores; e o art. 36, § 1º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e declarada de utilidade pública estadual.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “Clube Esporte Recreativo do Engenho Ribeiro” pela expressão “Clube Esporte Recreativo”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.607/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Clube Esporte Recreativo do Engenho Ribeiro” pela expressão “Clube Esporte Recreativo”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.666/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Santa Clara de Assis, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.666/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Santa Clara de Assis, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 9/9/2016), os arts. 32 e 35, II, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a uma obra social da Diocese de Campanha.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.666/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.680/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.680/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Remanescentes Quilombolas de Barreiro – Ascorquib –, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a associação de quilombolas ou a entidade congênera, com sede no mesmo Município de Januária e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 7º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.680/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.681/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça, Quilombolas e Adjacências, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.681/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Onça, Quilombolas e Adjacências, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração das atividades de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.681/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Rogério Correia – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.682/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sambaíba e Adjacências, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.682/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Sambaíba e Adjacências, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 26 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.682/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.683/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Riacho da Cruz, com sede no Município de Januária.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.683/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Riacho da Cruz, com sede no Município de Januária.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.683/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.691/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.691/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Sacramento de Artesãos e Artistas – Asaa –, com sede no Município de Sacramento.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 18 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e os arts. 38, §1º, e 52 vedam a remuneração de seus diretores.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.691/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.696/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Hely Tarquínio, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Lar Vicentino Valdemar Bertoldo Trigueiro, com sede no Município de Varjão de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/7/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.696/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar Vicentino Valdemar Bertoldo Trigueiro, com sede no Município de Varjão de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso II do art. 36 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros, e o inciso III do mesmo artigo determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Central de Lagoa Formosa da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.696/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.704/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Esperança, com sede no Município de Santa Luzia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.704/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Esperança, com sede no Município de Santa Luzia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros e associados; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.704/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.705/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.705/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Estudos de Cultura Popular – Necup –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Cultura ou de Assistência Social de Belo Horizonte.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.705/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.706/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Iran Barbosa, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Pró-Verde – Soluções Socioambientais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.706/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Pró-Verde – Soluções Socioambientais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social; e o art. 7º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.706/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.711/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Missionário Márcio Santiago, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Paraolímpica Patense, com sede no Município de Patos de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.711/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Paraolímpica Patense, com sede no Município de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.711/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.751/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Sustentabilidade Sociocultural de Minas Gerais – Idessc –, com sede no Município de Esmeraldas.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.751/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Sustentabilidade Sociocultural de Minas Gerais – Idessc –, com sede no Município de Esmeraldas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, § 2º, veda a remuneração das atividades de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 32, § 2º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, preferencialmente com o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.751/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.754/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação do Córrego da Areia – Asmorca –, com sede no Município de Imbé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.754/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Córrego da Areia – Asmorca –, com sede no Município de Imbé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e registrada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.754/2016 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Córrego da Areia – Asmorca –, com sede no Município de Imbé de Minas.”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.755/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Córrego da Barra do Imbé, com sede no Município de Imbé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.755/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres Rurais do Córrego da Barra do Imbé, com sede no Município de Imbé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada, para ser aplicada nas mesmas finalidades da instituição dissolvida; e os arts. 29, § 1º, e 45 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.755/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.756/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Convivência da Melhor Idade, com sede no Município de Imbé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.756/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Grupo de Convivência da Melhor Idade, com sede no Município de Imbé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 13 e 27, IV, vedam a remuneração de seus diretores e associados; e o art. 31, parágrafo único determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída que cuide de pessoas idosas, localizada na cidade de Imbé de Minas ou na região.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, para adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.756/2016 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública o Grupo de Convivência da Melhor Idade Imbé de Minas, com sede no Município de Imbé de Minas.”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Rogério Correia – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.757/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a associação União Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Imbé de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.757/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a associação União Comunitária do Córrego do Ouro, com sede no Município de Imbé de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados ou instituidores; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou filantrópica, com personalidade jurídica, sede no Município de Imbé de Minas, e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.757/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.761/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Comerciantes e Empresários da Região do Imbiruçu – Aceri –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.761/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Comerciantes e Empresários da Região do Imbiruçu – Aceri –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividades no Estado e registro junto aos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.761/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.765/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiofusão Novas de Paz, com sede no Município de Itabira.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.765/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiofusão Novas de Paz, com sede no Município de Itabira.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32, § 1º, veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 34, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.765/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.766/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Mateus Leme, com sede no Município de Mateus Leme.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.766/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.768/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi, com sede no Município de Piumhi.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.768/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi, com sede no Município de Piumhi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º, a expressão “Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi” pela expressão “Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi – Vida Animal”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.768/2016 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi” pela expressão “Sociedade Protetora dos Animais de Piumhi – Vida Animal”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Antônio Jorge, relator – Luiz Humberto Carneiro – Rogério Correia – Bonifácio Mourão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.769/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Sem Medo de Sorrir, com sede no Município de Contagem.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.769/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sem Medo de Sorrir, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º, I, e 15, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com finalidades idênticas às da associação dissolvida e registro no Conselho Municipal de Assistência Social.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, no art. 1º do projeto, a expressão “Associação Sem Medo de Sorrir” pela expressão “Associação Municipal Sem Medo de Sorrir”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.769/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão “Associação Sem Medo de Sorrir” pela expressão “Associação Municipal Sem Medo de Sorrir.”

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.770/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.770/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados de Tupaciguara, com sede no Município de Tupaciguara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividades preponderantes no Estado; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º da proposição, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.770/2016 com a Emenda nº 1, redigida a seguir:

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Tupaciguara.”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.776/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede no Município de Angelândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quantos aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.776/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Bom Samaritano, com sede no Município de Angelândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, administradores, instituidores, mantenedores e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.776/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.786/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Emidinho Madeira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Unindo Vidas Casa de Apoio a Pacientes Oncológicos, com sede no Município de Ilícinea.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.786/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Unindo Vidas Casa de Apoio a Pacientes Oncológicos, com sede no Município de Ilícinea.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado, preferencialmente, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos, entidade mantenedora do Hospital Regional de Câncer de Passos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.786/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.791/2016****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Olhar Down – IOD –, com sede no Município de Barbacena.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/9/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.791/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Olhar Down – IOD –, com sede no Município de Barbacena.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.791/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.816/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.816/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia, com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 51 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade protetora de animais.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que visa substituir, na ementa e no art. 1º do projeto, a expressão “Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia” pela expressão “Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia, Amigo dos Amigos”, com vistas a adequar o nome da entidade ao consubstanciado em seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.816/2016 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se na ementa e no art. 1º a expressão “Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia” pela expressão “Associação Mantenedora dos Animais de Guaranésia, Amigo dos Amigos”

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.817/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Riacho de Areia I, com sede no Município de Mamonas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/10/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.817/2016 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Produtores Rurais da Comunidade de Riacho de Areia I, com sede no Município de Mamonas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.817/2016 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Rogério Correia – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.479/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade alterar dispositivo da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Conceição do Mato Dentro.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 8/7/2015, esta relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

A Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014, em seu art. 1º, desafetou o trecho da Rodovia MG-010 com início no entroncamento com a Rua do Vintém – rodoviária de Conceição do Mato Dentro – e término no início da ponte sobre o Córrego João Henrique, com extensão de 3,8km, situado no Município de Conceição do Mato Dentro. No art. 2º, autorizou o Estado a doá-lo àquele município para que passasse a integrar seu perímetro urbano, como via pública. Por fim, o art. 3º estabeleceu que o trecho reverteria ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe fosse dada a destinação prevista.

O Projeto de Lei nº 1.479/2015 pretende alterar a redação do art. 1º da Lei nº 21.399, de 2014, para que o trecho da Rodovia MG-010 transferido ao município seja o compreendido entre o Km 160 e o Km 162,5, com extensão de 2,5km.

Com relação à análise jurídica, vale destacar que a autorização para a alienação de patrimônio público subordina-se ao art. 18 da Constituição Mineira e ao art. 17 da Lei nº a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública. Essas normas exigem a autorização

legislativa para a efetivação da transferência de domínio, subordinando-a a interesse público devidamente justificado. Do mesmo modo, as alterações nas normas que alteram as leis autorizativas devem observar iguais requisitos.

Importante observar que a alteração do referido trecho rodoviário, transferido para o Município de Conceição do Mato Dentro, não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, como via pública. A modificação básica incidirá sobre a titularidade do trecho, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Vale destacar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica Jurídica nº 509, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 12/6/2015, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esses órgãos esclarecem que o trecho da MG-010 situado no Município de Conceição do Mato Dentro possui características urbanas do km 160,0 ao km 166,5, ou seja, em 6,5km. Portanto, em uma extensão maior do que o transferido com a autorização dada pela Lei nº 21.399, de 2014.

Durante a tramitação da matéria, o autor, deputado Gustavo Valadares, encaminhou a esta comissão proposta de emenda ao projeto de lei em exame, solicitando a desafetação de todo o trecho indicado pelo DER-MG, do km 160,0 ao km 166,5, que possui características urbanas.

Para fazer essa alteração, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.479/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.399, de 3 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-010 compreendido entre o Km 160 e o Km 166 + 500 m, com extensão de 6,5km (seis vírgula cinco quilômetros), situado no Município de Conceição do Mato Dentro.”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Rogério Correia.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.916/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.583/2014, institui o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.



Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo criar o Fundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Funcontas-TCEMG –, cuja finalidade é a garantia de recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades da Corte de Contas Mineira.

Em essência, a receita do Funcontas será constituída por recursos oriundos de multas aplicadas pelo TCEMG aos seus jurisdicionados; inscrições em concursos públicos e seminários; contratos ou convênios celebrados com instituições, inclusive financeiras; doações; remuneração de aplicações financeiras; auditorias realizadas; processamento de empréstimos consignados; além de quaisquer outros que legalmente lhe possam ser incorporados.

De acordo com o Ofício nº 42/2014, que enviou o Projeto de Lei nº 5.583/2014 a esta Casa e deu origem à proposição ora analisada, a instituição do fundo visa conferir maior autonomia administrativa e financeira ao TCEMG no “gerenciamento de recursos próprios, a serem destinados à valorização e ao aperfeiçoamento das atividades de controle externo”. Ainda segundo a exposição de motivos que acompanhou o projeto, o fundo a ser criado permitirá ao TCEMG “a gestão de receitas próprias, desonerando-o da burocracia na busca de recursos para realização de melhorias tanto de processos de gestão e demais atividades correlatas quanto de investimentos em novas tecnologias para modernização” de suas ações.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices à tramitação da matéria nesta Casa. Não obstante, entendeu ser necessário apresentar o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos. As alterações promovidas pelo referido substitutivo visam, em síntese: a) evidenciar a função programática do fundo; b) esclarecer que as despesas com encargos sociais não serão custeadas com recursos do fundo; c) adequar o art. 3º, §1º aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e à técnica legislativa; d) determinar o prazo de duração do fundo; e) definir o grupo coordenador, o gestor e o agente executor.

Quanto à análise desta comissão, cumpre informar que o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por meio do Ofício nº 20.530/2015, encaminhou demonstração da viabilidade financeira do Funcontas, prevendo, para o ano de 2016, receitas de aproximadamente R\$642.968,00 (seiscentos e quarenta e dois mil novecentos e sessenta e oito reais) e despesas em igual valor.

Destacamos que a mera previsão de fontes de recursos, quando da criação de um fundo não configura, por si só, despesa para o Estado. Isso porque a efetiva destinação de recursos para o fundo em comento requer previsão orçamentária expressa, sendo vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA –, conforme dispõe o art. 161, I, da Constituição Estadual. Também a Lei Complementar nº 91, de 2006, traz expresso, em seu art. 13, o dispositivo de que a alocação de receitas aos fundos será feita por meio de dotação consignada na LOA.

Sendo assim, uma vez que o projeto em análise não provoca impacto financeiro-orçamentário, não há óbice ao prosseguimento de sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.916/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – André Quintão, relator – Arnaldo Silva – Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.723/2015

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Relatório

De autoria do deputado Gilberto Abramo, esse projeto de lei “dispõe sobre a proibição de continuação do abastecimento de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento”.



A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, à matéria foi anexado o Projeto de Lei nº 2.851/2015, que contém objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Agora, vem o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, IV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa proibir, em postos de combustíveis do Estado, a continuação do abastecimento dos veículos após o travamento automático de segurança da bomba de abastecimento. É estabelecida multa pecuniária no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), em caso da não observância da proibição, valor que será dobrado em caso de reincidência. Após a terceira reincidência, a proposição prevê suspensão da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento. Os valores resultantes da aplicação da multa, conforme proposto, serão recolhidos ao Tesouro Estadual e aplicados em campanhas de natureza preventiva na área do meio ambiente.

Na sua justificativa, o autor informa que “o ato de completar o tanque de combustível dos veículos manualmente tem seus malefícios. Além de comprometer a manutenção do veículo, prejudica o frentista, que inala os vapores do combustível, entre eles o benzeno, considerado cancerígeno”. Afirmando que o objetivo do projeto é beneficiar frentistas de postos de combustíveis, consumidores e meio ambiente, o autor destaca: “No caso dos trabalhadores frentistas, o interesse é proteger sua saúde, uma vez que estão em contato direto com a substância tóxica que pode causar, entre outros malefícios, bronquite, dificuldades respiratórias e até bronquiolites irritativas graves, com hemorragia, inflamação e edema pulmonar, podendo levar o indivíduo à morte”.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou favoravelmente à proposta, “uma vez que compete ao Estado, à luz do art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição da República, legislar sobre consumidor, meio ambiente e saúde, considerando que a matéria constante na proposta mais diretamente refere-se à proteção da saúde do consumidor e, em boa medida, ao meio ambiente em geral”. Promoveu, no entanto, adequações complementares de conteúdo e de técnica legislativa, por meio de substitutivo.

O substitutivo apresentado suprime o § 1º do art. 2º por considerar que a sanção nele prevista “não pode ser estabelecida por lei, sob pena de afronta ao princípio federativo, inserto especialmente no art. 18 da Constituição da República”. Além disso, modifica o § 2º do mesmo artigo, estabelecendo que os valores resultantes da aplicação da multa prevista no *caput* do artigo, em vez de serem recolhidos ao Tesouro Estadual, sejam recolhidos, “nessa ordem, a fundo estadual de proteção ao meio ambiente, a fundo estadual de proteção e defesa do consumidor ou, à falta destes, diretamente ao Tesouro Estadual, conforme regulamento”.

Lei de igual teor foi aprovada recentemente pela Câmara Municipal de Belo Horizonte. Trata-se da Lei 10.943, de 30 de junho de 2016, que já se encontra em vigor e prevê uma multa no valor de R\$ 1 mil para o estabelecimento que a descumprir, sendo os valores das multas recolhidos ao Tesouro Municipal e aplicados em campanhas de natureza preventiva na área do meio ambiente.

Em matéria publicada pelo jornal *Hoje em Dia* de 1º/7/2016, o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Belo Horizonte e Região – Sinpospetro-BH – considerou a medida uma forma de minimizar os riscos de acidentes, explosões e contaminação de frentistas por combustíveis. Para o presidente do sindicato, “esta é uma conquista significativa dos frentistas, pela qual o sindicato vem se empenhando há muito tempo, subsidiando os vereadores com informações e orientando sobre os graves riscos do procedimento de encher o tanque até a boca, como é usualmente solicitado nos postos”. Ele explicou que os “gases expelidos pelos combustíveis podem provocar várias doenças aos frentistas. Por isso é necessário que o enchimento do tanque seja feito até o instante em que a válvula da bomba é acionada, que não permite o contato do trabalhador com esses gases”.



Além de Belo Horizonte, vários municípios do Estado, como Sete Lagoas, Divinópolis e Juiz de Fora, já adotaram igual medida.

No que diz respeito ao mérito, no âmbito desta comissão, entendemos que os malefícios não se restringem apenas aos frentistas, atingem também os clientes dos postos de combustíveis. Também eles poderão ser prejudicados pela exposição ao benzeno, que, quando vaporizado no ambiente, penetra no organismo pelas vias respiratórias, cai na corrente sanguínea e depois se oxida no fígado, causando problemas de saúde.

A trava de segurança da bomba de combustível serve para proteger o filtro do tanque do veículo. Instalado na boca de entrada do tanque, o filtro tem a função de absorver vapores produzidos no recipiente e impedir que gases saiam para a atmosfera. Havendo excesso de combustível, ele é inundado e acaba por perder a capacidade de filtrar todo o vapor que passa por ele, o que resulta na eliminação de alguns elementos do carvão que causam danos à saúde daqueles que entram em contato, além de danificar o motor do veículo e poluir o meio ambiente.

Cabe, pois, ao Estado adotar medidas que protejam o consumidor dos riscos a que estão expostos quando vão abastecer seus veículos, garantindo assim um dos direitos básicos do consumidor, conforme estabelece o art.6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

Quanto ao Projeto de Lei 2.851/2015, aplicam-se a ele as considerações feitas em relação ao projeto de lei em análise. Acrescente-se que a fixação de cartaz com o conteúdo da lei, conforme previsto em tal proposta anexa, é medida de caráter administrativo, que não deve constar na lei.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.723/2015, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Elismar Prado, presidente e relator – Noraldino Júnior – Douglas Melo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.022/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Antônio Jorge, o Projeto de Lei nº 3.022/2015 obriga as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes a declararem relações com profissionais de saúde que configurem potenciais conflitos de interesses.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Na apreciação quanto ao mérito, a Comissão de Saúde opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. A Comissão de Desenvolvimento Econômico também opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado a fim de ser apreciada quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, conforme preceitua o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.022/2015 almeja instituir a obrigatoriedade de as indústrias de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos e implantes declararem suas relações com profissionais de saúde, de qualquer natureza, que configurem potenciais conflitos de interesses, no âmbito do Estado. Ao Estado cabe promover a divulgação dessas informações, em local de fácil acesso, utilizando-se de todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices de natureza jurídico-constitucional a impedir a normal tramitação da proposição, salvo no que se refere à afixação de penalidades, razão pela qual apresentou a Emenda nº 1, que sujeita os infratores às penalidades cabíveis no Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Por seu turno, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, pois entendeu que a análise do conflito de interesses, na área da saúde, é importante. Para isso, a comissão enumerou, no texto do parecer, diversos itens, a saber: penalidades previstas no Código de Saúde, Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado; artigo da especializada *Revista Bioethikos*, intitulado “Uma abordagem ética do conflito de interesses na área de saúde”; normas específicas do Código de Ética Médica; Resolução 1.595/2000, do Conselho Federal de Medicina – CFM; normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e protocolos da Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa – Interfarma – elaboradas em conjunto com a CFM, a Associação Médica Brasileira – AMB – e a Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, esta opinou pela aprovação da matéria com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 2, que apresentou, prevendo que as empresas repassem as informações ao Estado, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de arquivo eletrônico, com dados relativos ao ano-base anterior.

No que tange à análise desta comissão, a maior parte dos custos relativos à implantação das medidas previstas na proposição correm por conta das empresas privadas que atuam na área da saúde. De outro lado, no que se refere aos custos para o Estado de Minas Gerais, entendemos que tal despesa não é significativa. De fato, os arquivos enviados pelas organizações privadas ao Estado podem ser tratados por meio de simples planilha eletrônica e os custos dos sítios oficiais da rede estadual de computadores já têm seus valores incluídos no orçamento anual.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, em seu art. 16, informa que, em caso de aumento de despesa, a ação governamental será acompanhada de:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que este deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, e;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA.

No entanto, ressalva-se da exigência dos itens anteriores, a situação em que a despesa é considerada irrelevante, de acordo com o § 3º do art. 16, nos termos em que dispuser a Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO. A Lei nº 22.254, publicada no Minas Gerais, Diário do Executivo, em 26/7/2016, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício de 2017. Extrai-se, do artigo 60 dessa lei, que são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras. Neste caso específico, a proposição se enquadra no inciso II, que trata de outros serviços e compras, no limite máximo de 10% (dez por cento) do limite da carta convite, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Ou seja, o valor máximo de repercussão financeira seria de R\$8.000,00 (oito mil reais). Esta comissão entende que este valor é suficiente para

a estruturação das informações enviadas pelas empresas privadas, tendo em vista que uma simples planilha eletrônica é capaz de controlar e tabular a divulgação das informações necessárias para a inclusão nos sítios oficiais. Assim sendo, o projeto em pauta não fere a LRF. Além do mais, cabe ao Estado regular e intervir no mercado quando nele existirem distorções, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea “c”, do CDC.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.022/2015, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 2, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 2016.

Tiago Ulisses, presidente – Arnaldo Silva, relator – André Quintão – Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.443/2016

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “Institui a Política de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 8/4/2016, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, bem como de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão analisar a proposição sob os aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende instituir a Política Estadual de Mobilidade por bicicleta no âmbito do Estado, com vistas a fomentar uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários como modalidade de transporte eficiente e saudável (art. 1º).

A proposição enuncia inúmeros objetivos e dispõe sobre diretrizes da política em comento (arts. 2º e 3º). Entre os objetivos da política objeto da proposição, destacamos o estímulo ao uso da bicicleta como meio de transporte preferencial a ser utilizado nas atividades do cotidiano (art. 2º, I).

Ainda segundo a proposição, a implementação da política de mobilidade por bicicleta poderá envolver os demais órgãos do Poder Executivo, outros Poderes do Estado, da União e dos municípios, além de ciclistas, representantes da sociedade civil organizada e profissionais especializados em políticas de desenvolvimento urbano (art. 4º).

O projeto pretende determinar ainda que, a partir de sua regulamentação, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques financiados com recursos estaduais, conforme estudos de viabilidade, deverá ser contemplado o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários em seu interior (art. 5º).

Dispõe também que o Poder Executivo encaminhará a esta Casa projeto de lei para inclusão dos programas e ações que comporão a referida política, no Plano Plurianual e nos Orçamentos do Estado (art. 6º).

Justifica o autor da proposição que o Estado possui mais de 70 km de faixas exclusivas para ciclistas, e a expectativa é que, até 2020, tenha 350 km de ciclofaixas totalmente finalizadas.



Devemos destacar que está em vigor a Lei nº 16.939, de 2007, a qual institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado. Esta lei dispõe que “fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, com vistas a favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos.”. (art. 1º).

A Lei nº 16.939, de 2007, elenca os objetivos da referida política, conforme seu art. 2º: I – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo; II – promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta; III – estimular a implementação de projetos e obras de infraestrutura cicloviária; IV – incentivar o associativismo entre ciclistas.

A citada lei dispõe no art. 3º, para a consecução dos objetivos que prevê, a adoção de diversas medidas: I – capacitação de gestores públicos para a elaboração e a implantação de sistemas cicloviários; II – formulação de projetos e programas de incentivo ao uso da bicicleta, garantida a participação de representantes dos ciclistas amadores e profissionais; III – divulgação dos benefícios do ciclismo como meio de transporte e prática esportiva; IV – estímulo ao desenvolvimento tecnológico; V – fomento à implementação de infraestrutura para o uso da bicicleta; VI – publicação de material informativo sobre o uso da bicicleta; VII – realização de cursos e seminários nacionais e internacionais sobre a prática do ciclismo; VIII – fomento à implementação de programas municipais de mobilidade por bicicleta.

Já o art. 4º da mesma norma, dispõe que “o Poder Executivo promoverá a integração da política de que trata esta Lei com as ações a ela relacionadas desenvolvidas em âmbito federal e municipal. “.

Assim, observa-se que grande parte dos dispositivos do projeto de lei em exame já estão contemplados na legislação estadual mencionada, conforme demonstraremos a seguir:

O conceito da política trazida pela proposição em seu art. 1º se assemelha muito ao conceito trazido para a política objeto da Lei nº 16.939, de 2007, art. 1º.

Os objetivos da política objeto da proposição de lei, constantes em seu art. 2º, se aproximam muito aos objetivos traçados pela Lei nº 16.939, de 2007, art. 2º, à exceção de que o estímulo ao uso da bicicleta na legislação estadual em vigor tem o caráter de transporte “alternativo”, ao passo que na proposição tem o caráter de transporte “preferencial”. Esse é um ponto de diferenciação entre a legislação estadual vigente e o projeto em análise, de forma que apresentamos o Substitutivo nº 1 para contemplar tal mudança. Destacamos que esse ponto da proposição está em sintonia com a legislação federal que rege o tema, qual seja Lei Federal nº 12.587, de 2012, a qual institui as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana e que, em seu art. 4º, V, considera como modos de transporte não motorizado aquelas modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal, bem como em seu art. 6º, II, dispõe que a referida política tem como diretrizes, entre outras, prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados.

Além disso, o objetivo trazido pelo art. 2º, V, da proposição, qual seja “estimular e apoiar a cooperação entre cidades do Estado, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o deslocamento cicloviário voltado sobremaneira ao deslocamento pendular incluindo casa, trabalho e escola, ao turismo e ao lazer”, está em consonância com o disposto no art. 17, III, da mencionada lei federal, que dispõe que são atribuições dos estados, na consecução da política nacional de mobilidade urbana, garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um município, em conformidade com o §3º do art. 25 da Constituição Federal, de forma que também o inserimos no Substitutivo nº 1. Com o mesmo fim, os incisos II, III e IV do art. 2º da proposição terão o condão de aprimorar a legislação vigente, pelo que também foram inseridos no Substitutivo nº 1.

Por outro lado, o art. 3º da proposição contém diretrizes já trazidas pela Lei Federal nº 12.587, de 2012, notadamente no que se refere à integração do transporte por bicicleta aos demais sistemas de transporte. Nesse sentido, destacamos alguns artigos da referida lei federal, quais sejam art. 6º, III, que dispõe que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem como diretriz, entre outras, a integração entre os modos e serviços de transporte urbano. A integração é também uma das diretrizes da referida política, conforme se denota da leitura do art. 8º, VII, da citada lei federal, que assim dispõe: “integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos



e das redes de transporte público e privado nas cidades.”. Ainda conforme a lei federal em comento, art. 24, V, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes da lei federal, bem como a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados.

Há ainda diretrizes trazidas pelo mencionado art. 3º do projeto de lei, especialmente no que se refere ao fomento a campanhas educativas voltadas ao uso da bicicleta, que já estão contempladas na Lei nº 16.939, de 2007, em seus arts. 2º, III, e 3º, III, VI e VII.

Mais ainda, o citado art. 3º da proposição invade seara legislativa deferida aos municípios, que têm competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). E invade também rol de competências privativas da União, pois a edição de leis sobre a política nacional de transportes, bem como a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos foram deferidas pela Carta da República àquele ente federado (arts. 21, XX, e 22, IX, da Constituição Federal).

As medidas contidas no art. 4º da proposição também já estão previstas na legislação estadual e federal, a saber: arts. 3º, VIII, e 4º, da Lei nº 16.939, de 2007, bem como no art. 5º, V, e 7º, V, da Lei Federal nº 12.587, de 2012, que dispõem, respectivamente, que a política nacional de mobilidade urbana tem como princípio, entre outros, a gestão democrática e o controle social de seu planejamento e de sua avaliação, bem como tem como um de seus objetivos consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Entendemos, por outro lado, que a medida trazida pelo art. 5º do projeto de lei deverá aprimorar a legislação estadual vigente. Não obstante, as comissões de mérito poderão avaliar a viabilidade financeira de se determinar que, na elaboração de projetos e na construção de vias urbanas, pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques financiados com recursos estaduais, contemple-se, de acordo com estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, assim como paraciclos e bicicletários no seu interior.

Já o art. 6º da proposição é mera repetição do conteúdo do art. 25 da Lei Federal nº 12.587, de 2012, que dispõe que “o Poder Executivo da União, o dos Estados, o do Distrito Federal e o dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados, em cada período, para o aprimoramento dos sistemas de mobilidade urbana e melhoria da qualidade dos serviços.”.

Alguns trechos do art. 3º da proposição, em especial seu parágrafo único, bem como o art. 7º, poderiam suscitar questionamentos quanto a eventuais ingerências do Legislativo no domínio de atuação institucional do Executivo.

Assim, entendemos que a proposição deve ser aprimorada, a fim de ter por objetivo a alteração da legislação estadual já existente sobre o tema, conforme Substitutivo nº 1 que apresentamos ao final deste parecer.

Ressalvamos que uma análise mais pormenorizada da política pública contemplada na Lei nº 16.939, de 2007, bem como de sua execução, poderá ser feita pelas comissões de mérito competentes. Estas comissões poderão avaliar, ainda, a viabilidade prática de se ter como objetivo da política pública o uso da bicicleta como meio de transporte preferencial, e não como meio de transporte alternativo, como está disposto na legislação estadual atualmente em vigor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.443/2016 na forma do Substitutivo nº 1 que apresentamos.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do art. 2º da Lei nº 16.939, de 16 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos V, VI, VII e VIII:

“Art. 2º – (...)

I – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte preferencial;

(...)

V – proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano;

VI – reduzir a circulação de veículos nas ruas das cidades, diminuindo, por consequência, os congestionamentos nas vias públicas e a emissão de ruídos e de gases poluentes;

VII – melhorar a qualidade de vida da população, estimulando e promovendo a realização de atividades ecológicas, esportivas, turísticas e de lazer com bicicleta;

VIII – estimular e apoiar a cooperação entre municípios do Estado, para a junção de rotas intermunicipais seguras para o transporte cicloviário, especialmente aquele relacionado ao deslocamento pendular, ao turismo e ao lazer.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 16.939, de 2007, o seguinte artigo 3º-A:

“Art. 3º-A – A partir da regulamentação desta lei, na elaboração de projetos e na construção de infraestrutura urbana e rodoviária, de pontes, viadutos, equipamentos públicos, praças e parques financiados com recursos estaduais, dever-se-á incluir, de acordo com estudos de viabilidade, o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno, inclusive com a instalação de paraciclos e bicicletários.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Rogério Correia – Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.658/2016**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/6/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 9/8/2016, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado ao secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que se manifestasse sobre a matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.658/2016, em seu art. 1º, desafeta o trecho da Rodovia ALMG-838, saindo da BR-262, do Km zero ao Km 7,8, com extensão de 7,8km. No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar esse trecho ao Município de Manhuaçu, para integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por fim, no art. 3º, estabelece que, se o donatário não der ao trecho a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, ele reverterá ao patrimônio do Estado.

Inicialmente, é importante observar que, segundo o Guia Rodoviário de 2009 do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, trata-se da rodovia de ligação LMG-838, que liga o entroncamento com a BR-262, no Município de Manhuaçu, ao Município de Luisburgo.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do estado nem a pagamento por sua utilização.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Entretanto, é importante observar que a doação do referido trecho rodoviário para o Município de Manhuaçu não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois ele continuará inserido na categoria de bens de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica Jurídica nº 1.201/2016, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop –, e a nota técnica de 5/7/2016, do DER-MG, nas quais esses órgãos se manifestam favoravelmente à pretensão da matéria, uma vez que o segmento já possui características urbanas.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto em apreço, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 e 2. A primeira dá nova redação ao art. 1º, visando identificar corretamente a rodovia; e a segunda altera a redação do art. 3º, com a finalidade de corrigir uma inadequação técnica. Como se trata de bem qualificado como de uso comum do povo, não será lavrada escritura pública de doação, assim, o termo final do prazo para reversão do trecho deve ser de cinco anos contados da publicação da lei que autoriza sua transferência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.658/2016 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-838, que liga o entroncamento com a BR-262, no Município de Manhuaçu, ao Município de Luisburgo, do Km zero ao Km 7,8, com a extensão de 7,8km (sete vírgula oito quilômetros).”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º – O trecho objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.”.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2016.

Tadeu Martins Leite, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Rogério Correia – Durval Ângelo.

**PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR****65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA****Discursos Proferidos em 9/11/2016**

O deputado Noraldino Júnior* – Agradeço ao presidente, Dr. Hely Tarquínio, que me pediu para ser compreensivo. Sou muito compreensivo, presidente. Às vezes, não sou compreendido, mas sou muito compreensivo.

Primeiro, quero fazer coro com as palavras dos deputados Cabo Júlio e Sargento Rodrigues no tocante à infeliz manifestação da deputada, referente ao policial. Se há uma coisa que me incomoda são as ações sem embasamento nenhum contra policiais militares e civis, que trabalham dando a sua vida para proteger o cidadão. Sou a favor de correção, da justiça, contra qualquer administrador público, deputado. Enquanto estiver aqui, vou defender a justiça, combater as irregularidades, doa a quem doer, seja com quem for.

Quero fazer menção aos policiais, deputados Sargento Rodrigues e Cabo Júlio. Acho que falta aqui uma comissão de direitos para os policiais. Só há comissão de direitos humanos contra os policiais. Acho que é necessária essa comissão.

O que me traz a esta tribuna, hoje, na realidade, é uma feliz notícia. Desde que entramos nesta Casa Legislativa, solicitamos a criação da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais da Assembleia Legislativa. O pedido de criação dessa comissão foi atendido pelo presidente Adalclever Lopes, e, durante esses dois anos, tivemos grandes avanços, representando nessa comissão a defesa dos animais no Estado de Minas Gerais. Foram avanços em diversas áreas, como políticas públicas em defesa dos animais e no combate às irregularidades; projetos de lei aprovados, que são referências, hoje, em esfera nacional, e que outros estados têm copiado.

Quero falar, para todos os deputados, de uma grande vitória que tivemos nesta semana. Depois de 20 anos de luta, depois de 20 anos de muito trabalho e depois de dois anos de intenso trabalho de fiscalização e de estudo, conseguimos, com o apoio do Ministério Público de Minas Gerais e do Judiciário, colocar fim a um triste cenário na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, que é o comércio de animais no Mercado Central. A finalização definida pelo juiz Rinaldo Kennedy é um marco na história da proteção dos animais no Brasil. Tenho certeza de que grande parte dos deputados aqui não tem conhecimento do que está por trás do comércio de animais no Mercado Central. Por dois anos, fizemos várias manifestações, grandes estudos, trouxemos para Minas Gerais a CPI dos maus-tratos, visitamos o Mercado Central e tentamos um acordo para que os dirigentes do mercado entendessem que aquele



comércio não é compatível com a realidade. O mundo avança, e permanecemos, durante muito tempo, com aquelas atrocidades, com os maus-tratos, trazendo risco ao consumidor e à saúde pública. Felizmente, tivemos essa grande decisão.

Quero fazer aqui uma homenagem pública ao juiz Rinaldo Kennedy da Silva, que teve a coragem de tomar uma sábia decisão, embasada em argumentos técnicos inquestionáveis, provocado por três promotores: promotor da Saúde Pública de Belo Horizonte, promotor da Defesa do Consumidor e promotora do Meio Ambiente.

Após esses inúmeros trabalhos da comissão, com audiências públicas, montamos relatórios, contratamos consultorias técnicas, profissionais inquestionáveis, e, diante desse quadro, elaboramos documentos. Visitei cada uma dessas promotorias e denunciei o comércio de animais do Mercado Central. Volto a dizer que o Mercado Central é um ícone no turismo de Belo Horizonte. O Mercado Central é de grande importância para o Estado de Minas Gerais, mas infelizmente ainda tem, ainda tinha um ponto que denegria a imagem de Minas Gerais, que denegria a imagem do turismo de Minas Gerais, que denegria a imagem do mercado e de Belo Horizonte, que era esse triste comércio, com animais ali amontoados.

Queria, em nome de todos os protetores de Minas Gerais, de todas as pessoas que têm afinidade com animais e que entendem qual era a realidade, qual era o cenário, presidente, do comércio de animais do Mercado Central... Imaginem, todos vocês, aquela quantidade de animais amontoados em gaiolas, sábado à tarde, naquele calor infernal. Quando finalizava o comércio, todos iam para suas casas, e aqueles animais eram amontoados, enjaulados em gaiolas umas ao lado das outras, várias espécies de animais. Os comerciantes fechavam as portas, e os animais ficavam lá sem ventilação até segunda-feira. Os que conseguiam sobreviver eram expostos ao comércio de novo, e os que não conseguiam, eram jogados fora, eram jogados no lixo. E tenho vídeos e documentos que comprovam que algumas vezes animais agonizando foram jogados no lixo, mostrando o profundo descaso com a vida, porque o animal merece respeito. E foi nisso que trabalhamos durante todo esse tempo.

Visitei o promotor de Defesa do Consumidor e levei a ele laudos, pareceres jurídicos, documentos, embasamentos técnicos, comprovando que o comércio de animais do Mercado Central é totalmente incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive levando inúmeros relatos de pessoas, consumidores que adquiriram animais lá e tiveram o desprazer de vê-los – já tinham por eles afinidade, afeto – falecer ou adoecer, porque ali grande parte dos animais estão contaminados. E são laudos técnicos, não sou eu quem estou falando. São laudos de profissionais da área de saúde, profissionais da área de medicina veterinária. E o promotor se convenceu das irregularidades.

Saindo de lá, fui ao promotor de Saúde Pública, mostrando a incompatibilidade daquele comércio com a saúde pública do cidadão; não só do cidadão que vai lá adquirir um animal, mas também do cidadão que trabalha ali, que convive constantemente com aquele ambiente. Imaginem, deputados, a quantidade de partículas contaminantes que ali existem. Mostrei, com laudos técnicos, que aquele funcionamento é incompatível com a saúde pública. Pasmem todos vocês: nenhum estabelecimento que comercializa animais tem alvará da Vigilância Sanitária.

É isso mesmo. E funcionavam, mas, à base de quê, eu não sei. Se um estabelecimento que não tem regularidade, que não está em conformidade com a lei funciona, significa que alguma autoridade está permitindo seu funcionamento. Denunciamos à Vigilância Sanitária, denunciamos a todos os órgãos competentes, mas foi preciso uma grande ação conjunta para forçar esses órgãos a cumprirem suas funções. Chegamos ao cúmulo de, em uma audiência pública, ouvir o responsável pela Vigilância Sanitária dizer que isso não é competência do referido órgão. Caros e nobres amigos, colegas telespectadores da TV Assembleia, se não é competência da Vigilância Sanitária assegurar as condições sanitárias para a população, é competência de quem? Esse é mais um documento que comprovava a irregularidade. Essa realidade é uma das alegações, e, para completar, fomos ao Ministério Público do Meio Ambiente e protocolizamos um vasto número de documentos, deputado Vanderlei Miranda, comprovando todas as irregularidades, a incompatibilidade com todas as legislações ambientais, a incompatibilidade com o CRMV, que foi omissivo. O CRMV, para algumas atividades, é ativo, é ágil; para outras atividades, não há ação do Conselho Regional de Medicina Veterinária.



Então vou concluir destacando que essa vitória é uma vitória da proteção animal, é uma vitória da Comissão Extraordinária, é uma vitória deste deputado, é uma vitória da Justiça ao não permitir que aqueles animais continuem sofrendo, continuem expostos a maus-tratos constantes, como vinha acontecendo.

O deputado Vanderlei Miranda me lembrou aqui que ele foi um grande parceiro. Ele foi relator do nosso projeto, estabelecendo sanção administrativa para casos de maus-tratos a animais, e aqui a Justiça deu seu parecer, multando em R\$10.000,00 por dia o estabelecimento que descumprir a ordem judicial. Os responsáveis disseram que iriam recorrer, mas é muito difícil. Tenho certeza de que aqui temos desembargadores responsáveis, competentes e que não tomarão uma decisão diferente da do juiz, porque não há embasamento técnico. Como um desembargador vai autorizar a continuação de uma atividade que está totalmente em desacordo com a legislação vigente? Vamos tornar obrigatório o alvará sanitário para o estabelecimento. Vamos obrigar que ele esteja em conformidade com a legislação. Ou trocam-se todas as legislações vigentes ou a decisão tem de continuar, porque, para eles estarem em conformidade, deverão trocar a legislação ambiental, o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções do Conselho Regional de Medicina Veterinária, enfim, todas as leis e resoluções vigentes. Enfim, deverão fazer isso para permitirem que aquelas atrocidades continuem.

Mas quero dar uma notícia boa: tenho certeza de que esse é um ponto final, é um marco na história da proteção animal em Minas Gerais. Eu divido aqui esses louros com todos os protetores, com todos aqueles que trabalharam conosco e participaram das manifestações...

Estou concluindo, Sr. Presidente, está faltando 1 minuto.

Divido esses louros com a Mônica, com todos vocês, com os juizes, com os promotores e com todos os que têm respeito pelos animais. Digo-lhes o seguinte: é um marco na história da proteção dos animais em Minas Gerais, é um marco no respeito à legislação. Era impossível! Uma força muito grande, uma força oculta mantinha aquele comércio. Era uma força oculta, não sei a que era movida, mas suspeito.

Mas não quero julgar aqui A ou B; quero dizer aos proprietários de comércio no Mercado Central que tenho certeza de que, após a retirada dos animais, ele vai crescer muito e vai ser uma referência de turismo para todos os mineiros, vai ser o orgulho de Belo Horizonte e de todo o Estado de Minas Gerais. Muito obrigado a todos, muito obrigado aos protetores de animais no Estado.

* – Sem revisão do orador.

O deputado Glaycon Franco* – Sr. Presidente, demais companheiros e amigos deputados, distinto público que nos acompanha nas galerias e pela nossa querida TV Assembleia, ocupamos esta tribuna hoje, mais uma vez, para tratar das questões inerentes à duplicação da BR-040. Desde o meu primeiro dia nesta Assembleia, criamos a Frente Parlamentar em Defesa da Rodovia BR-040, rodovia que, como todos sabem, é uma das mais importantes do Brasil, uma das primeiras a ser assaltada e a responsável pela interligação de Brasília ao Rio de Janeiro. A parte de Juiz de Fora até o Rio já estava duplicada há alguns anos, e agora, recentemente, a rodovia foi privatizada, ou seja, sua concessão foi liberada ao Grupo Invepar, por meio da Concessionária Via 040. Entretanto, a população tem percebido que, infelizmente, as melhorias não têm atendido ao anseio da população, principalmente nos trechos mais críticos da BR-040.

Sou oriundo de Conselheiro Lafaiete, minha querida cidade natal, no Alto do Paraopeba, Vale do Piranga, região para a qual a BR-040 tem importância estratégica. Essa é uma região mineradora, agropecuária e depende muito da rodovia, por onde escoamos nossa produção. Sou médico há mais de 20 anos, milito na área de saúde da nossa região e afirmo ser difícil conhecer uma família que não tenha uma pessoa que já foi vitimada na BR-040. Ficamos muito ansiosos após a concessionária ter assumido, pois esperávamos que as melhorias comessem a atender as necessidades e, com isso, comessem a ter menos acidentes e perder menos vidas na rodovia. Infelizmente, porém, isso não vem acontecendo.



Considerando-se tudo isso, Sr. Presidente, deputados, resolvemos entrar com uma representação no Ministério Público Federal. Procuramos o procurador da República em Minas Gerais e entramos com duas representações: a primeira, pedindo a suspensão imediata da cobrança dos pedágios na BR-040; e a segunda, pedindo que seja revisto o fechamento de estradas vicinais que, segundo a concessionária, são usadas para a rota de fuga, o que não é verdade, pois sabemos que são seculares e usadas por nossos pequenos produtores para escoarem sua produção – são estradas de servidão, e não podemos permitir isso de maneira alguma.

Estivemos com o procurador da República, Dr. Bruno Nominato de Oliveira, que se comprometeu a encaminhar os pedidos aos procuradores responsáveis para que avaliem e tomem as devidas providências. Os nossos pedidos são do seguinte teor: analisar a possibilidade de suspensão de cobrança de pedágio, no caso de não estarem sendo cumpridas as melhorias mínimas exigidas; avaliar a questão do fechamento de estradas vicinais antigas e a necessidade de construção de passarelas, trevos de acesso, melhorias na iluminação. Sr. Presidente, foram prometidas melhorias ao longo do ano passado e do ano retrasado em audiências públicas que realizamos em Conselheiro Lafaiete, em Cristiano Ottoni e aqui na Assembleia, na Comissão de Transportes. Foram feitas inúmeras audiências públicas e inúmeras reivindicações. O que nós percebemos foi a limpeza de bueiros, pinturas de faixas, mas, de fato, as melhorias que precisam ser realizadas na BR-040 não têm acontecido. Isso é um absurdo. Temos de denunciar. A BR-381 é considerada a rodovia da morte, mas há estudos que mostram que ali acontece o maior número de acidentes. Porém, a estrada que mais mata em Minas Gerais é a BR-040. As promessas não estão sendo cumpridas.

Tenho aqui exemplos de inúmeros requerimentos apresentados em comissões que não foram atendidos. Alguns solicitam iluminação em trechos críticos, onde acontece o maior número de acidentes, e trincheiras de acesso em comunidades rurais da nossa região, no Distrito Buarque de Macedo, em Três Barras, na comunidade de Pires, em Congonhas. Vira e mexe a TV Globo mostra acidentes fatais que ocorrem ali. Estamos lá todo dia, pagando pedágio, mas, infelizmente, não percebemos a contrapartida da concessionária Via 040.

São inúmeros os requerimentos aprovados em audiências públicas. Por exemplo, os Requerimentos nºs 6.540 e 6.543 pedem providências relativas à limpeza na BR-040 no trecho de Conselheiro Lafaiete, instalação de trincheira de acesso à comunidade de Três Barras, aumento do número de cabines em funcionamento na praça de pedágio, próximo ao trecho de Moeda, principalmente em feriados, quando se formam filas; implantação de acesso seguro ao Distrito Buarque de Macedo; criação de uma trincheira de acesso nos Bairros Paulo VI e Santa Matilde, além de um acesso seguro para a BR-040 em Congonhas. O Requerimento nº 6.544 encaminha ofício ao Dnit pedindo a análise de implantação de redutores de velocidade. Também encaminhamos ofício ao Ibama para verificar o licenciamento ambiental. Segundo a concessionária, eles alegam dificuldade de liberação ambiental. Nós não temos informações adequadas sobre o assunto. O Requerimento nº 6.546 solicita que a ANTT informe sobre a análise da construção da via marginal, da variante que será feita em Conselheiro Lafaiete e em Santos Dumont. Pelo Requerimento nº 6.548 pedimos instalação de passarelas nas localidades de Gagé, Vila Marques, Vila Cardoso e Santa Rosa. Infelizmente, Sr. Presidente, esses requerimentos não estão sendo atendidos.

Então, Sr. Presidente, estamos bastante esperançosos. Tenho certeza de que, se o Ministério Público Federal entrar, como se comprometeu, nessa luta conosco, vamos conseguir, de fato, as melhorias que a população do Alto do Paraopeba e do Vale do Ipiranga tanto almeja.

Ficarei acompanhando. O nosso procurador da República conversou conosco e nos informou que todas as medidas que estão sendo encaminhadas vão ser repassadas. À medida que recebermos as informações, vamos repassá-las a toda a população da nossa região, que é o pior trecho da BR-040, aquele que vai da nossa capital, Belo Horizonte, até a minha querida cidade natal, Conselheiro Lafaiete. Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

* – Sem revisão do orador.



O deputado Vanderlei Miranda* – Sr. Presidente, quero saudá-lo, bem como ao nosso secretário Ulysses Gomes e ao nosso competente médico, da nossa querida Conselheiro Lafaiete, Dr. Glaycon. Saúdo também a nossa guerreira, deputada Geisa. Cumprimento ainda os profissionais da imprensa que estão cobrindo os trabalhos e algumas pessoas que nos acompanham das nossas galerias.

Gostaria, Sr. Presidente, de usar este tempo na tribuna, o que não faço desde abril, portanto já há sete meses sem fazer uso deste espaço, em função, naturalmente, também das atribuições que temos na Casa, cuidando de outros interesses. E, falando do cuidado de outros interesses, gostaria de destacar que hoje, pela manhã, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da qual sou vice-presidente e na qual tenho a honra de ser presidido pelo competente deputado Tiago Ulisses, votamos alguns relatórios. Tive o privilégio de relatar dois deles. Queria, então, fazer esse destaque aqui, da importância desses dois projetos que foram relatados por mim e aprovados na reunião desta manhã, deputada Geisa.

O primeiro que destaco é um projeto da lavra do deputado Gilberto Abramo, que disciplina, mais do que isso, regulamenta a relação das empresas fornecedoras de produtos e serviços para o poder público, buscando dar total transparência nessa relação, que hoje, sabemos, tem sido muito conturbada, muito questionada.

É fato que, quando a Assembleia Legislativa se debruça sobre um projeto de tamanha importância, ela, ao mesmo tempo, mostra que está atenta, deputado Felipe Attiê, a tudo que vem acontecendo.

Vou usar uma expressão até um pouco forte, mas é a que me ocorre: se não houver um policiamento, se não houver um acompanhamento rigoroso, se não houver mecanismos para o acompanhamento dessa relação de fornecedor, dessa relação da iniciativa privada com o poder público, com o setor público, com as empresas públicas, quero crer que isso pode, sim, dar abertura a uma série de situações muito constrangedoras. Por essa razão, destaco a importância de ter relatado esse projeto, que vem como que acordar a Casa, em primeiro lugar, as empresas e, na outra ponta, o poder público para o fato de que existe uma lei em vigor em nosso estado que disciplina, trata e regula essa relação. O projeto, deputado Gilberto Abramo, aperfeiçoa esse processo de maneira a dar tranquilidade para todos nós. E, com toda a certeza, dá ao governo a segurança e a garantia de que ele precisa, de que em nenhum momento será surpreendido com alguma ação de terceiros ou até mesmo de pessoas em quem confiou para ajudar a conduzir o processo, mas que lamentavelmente poderiam – poderiam, eventualmente, hipoteticamente, digo eu – trazer algum constrangimento nessa relação que mexe essencialmente com aquilo que, com toda a certeza, vulnerabiliza todo o processo: a questão financeira que envolve essas negociações. Portanto, esse projeto é de suma importância.

Deputada Geisa Teixeira, quanto ao projeto que relatei da lavra do nosso querido companheiro deputado Thiago Cota, creio que as mulheres o aplaudirão, uma vez aprovado neste Plenário. O projeto foi aprovado por mim na relatoria nesta manhã, em 1º turno, e naturalmente virá a este Plenário para votação. Ele trata da questão do aleitamento materno, mas numa visão que vai acabar... Aliás, se vai acabar, não sei. Talvez eu seja utópico em dizer que vai acabar, mas, pelo menos, diminui muito os questionamentos sobre as mães que querem ter o direito de amamentar seus filhos em qualquer ambiente que seja, e não em um ambiente separado, preparado para que elas possam fazer o cuidado, possam fazer o aleitamento.

Ao mesmo tempo que trago e me alegro de ter relatado esse projeto do deputado Thiago Cota, também fico um pouco triste. Por quê? Chegamos ao ponto de depender de uma lei para que uma mãe, deputado Felipe Attiê, tenha o direito de amamentar seu filho em qualquer ambiente em que ela estiver no momento em que sua criança tiver fome. Ter de fazer isso por meio de um projeto de lei é algo que sinceramente – disse isso em uma entrevista mais cedo – me deixa um pouco frustrado, porque é um direito natural. Sabemos que, por trás de tudo isso, existe, na contramão de um projeto como esse, aquele espírito machista, aquele puritanismo, que vêm carregados de inconsistência.

Tempos atrás – e a imprensa divulgou isso amplamente –, algumas pessoas questionaram mães que estava amamentando seus filhos em local público, dizendo que aquilo era um absurdo, que não podia. Lembro-me de que aconteceu um movimento bonito



em Belo Horizonte, e não faz muito tempo: mães foram para a Praça da Savassi, assentaram-se lá, cada uma com seu bebê de colo, e ali, sem nenhum pudor – e digo essa palavra não no sentido pejorativo –, amamentaram seus filhos, dando uma resposta aos machistas, porque isso começou com o questionamento de um homem, que achava um absurdo uma situação como aquela.

Agora, por meio de um projeto de lei, uma vez aprovado nesta Casa, essas mães terão o direito de amamentar seus filhos onde quer que estejam; não importa. “Ah, mas tem um lugar reservado para elas.” Não interessa, elas vão para o reservado se quiserem, é um direito delas. Mas é um direito delas também amamentarem seus filhos onde quer que estejam.

Quero crer que, com essa medida, de certa forma, jogamos por terra também esse preconceito, e eu diria até mais do que um preconceito, essa ideia maliciosa, porque só uma mente muito impura pode imaginar que o ato de uma mãe amamentar seu filho num ambiente público pode ser um ato agressivo ou de falta de pudor. Somente uma cabeça doente, uma cabeça muito suja pode imaginar que isso, de alguma forma, é uma exposição baixa que uma pessoa estaria fazendo em público.

Portanto, ao trazer esse assunto à tribuna, trago com ele a lembrança de uma de minhas filhas. Tenho duas filhas casadas que me deram dois casais de netos maravilhosos. Uma delas nunca teve nenhuma dificuldade em amamentar tanto minha neta Olívia quanto meu neto Lian em qualquer ambiente em que ela estivesse. Ela nunca se preocupou com quem estava à sua volta, com o que pensariam. Deu fome em Olívia, tome leite, e leite materno. Olívia está com 3 anos e está sendo amamentada até hoje.

Quero parabenizar o deputado Thiago Cota pela iniciativa de apresentar esse projeto, que, tenho certeza, será aprovado na íntegra. E ele traz mais uma coisa interessante: um mecanismo de punição para quem, de alguma forma, quiser impedir que essa mãe amamente seu filho naquele ambiente. Ele traz uma multa, e, uma vez reincidente, essa multa dobra. Portanto, as mães estarão amparadas não só por um projeto de lei, mas também por uma multa, por uma punição pecuniária que vai também, de alguma forma, inibir – se é que alguém vai se levantar contra isso. É possível até que alguém, por desconhecer a lei, possa assim fazer, mas, se o fizer, há uma previsão de multa para essa pessoa, como disse, com a duplicação desse valor, no caso da reincidência.

Acredito que seja uma boa notícia que precisávamos trazer a esta tribuna.

Esperamos, com isso, que, uma vez aprovado o projeto, as mães o recebam com alegria, com carinho e com a certeza de que poderão amamentar os seus filhos onde quer que elas estejam, sem serem constrangidas por ninguém nem por nada.

Para finalizar, quero dizer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária tem feito um trabalho de grande relevância nesta Casa, não diferente das outras comissões – não poderia ser diferente –, como disse o deputado que me antecedeu, falando sobre os animais do mercado. Foi também na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que relatei o projeto que disciplina a questão dos maus-tratos aos animais, com punição aos que os maltratam. Isso também é mais um avanço na defesa dos animais.

Vivemos numa sociedade onde muita gente e muitos segmentos precisam de proteção. Então, por que não incluir os animais, entendendo que eles também precisam dessa proteção tanto quanto outros que dependem da proteção do Estado – no sentido *lato sensu* da palavra – naquilo que compete a ele.

Quero encerrar agradecendo ao presidente por este tempo e saudando a todos os que de casa nos têm acompanhado. Muito obrigado.

* – Sem revisão do orador.

O deputado André Quintão* – Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, cidadãos, cidadãs que acompanham o Plenário desta Casa no dia de hoje; gostaria de cumprimentar também os telespectadores que acompanham a TV Assembleia, os integrantes do Movimento dos Sem-Terra aqui presentes.

Queria dizer que fiz a solicitação, há algum tempo, do art. 70. Eu queria até um prazo maior para tratar de um assunto, que, a meu ver, tem uma dimensão estratégica, para o futuro não só de Minas, mas também do País, que são exatamente as votações que



estão ocorrendo no Congresso Nacional. Já ocorreu a primeira na Câmara dos Deputados, da PEC nº 241, que, infelizmente, foi aprovada, e, agora, transformada na PEC nº 55, ela será analisada no Senado.

Para aquele cidadão, aquela cidadã que está nos acompanhando aqui no Plenário e pela TV Assembleia e que ainda não tomou conhecimento da gravidade dessa proposta, eu queria apresentar algumas informações e reflexões. Essa proposta congela o teto das chamadas despesas primárias do governo federal. O que são as despesas primárias? São as despesas com a saúde, educação, assistência social, previdência, com o desenvolvimento agrário, com as políticas de fortalecimento da agricultura familiar, são os investimentos em infraestrutura, em saneamento. O governo congela, por 20 anos, os investimentos nessas áreas. Para se ter uma ideia, o estudo do Ipea, que é uma instituição insuspeita vinculada ao governo federal, prevê, deputado Pimenta, que só no campo da assistência social teremos uma perda de R\$868.000.000.000,00. Daqui a 20 anos teríamos...

Não vou me dar aqui ao desprazer de bater boca e respeito quem está aqui presente. Respeitei todas as manifestações, inclusive da oposição. Concordar ou discordar faz parte da democracia.

A assistência social, deputado Pimenta, é responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, de que muita gente da elite não gosta – quer que acabe mesmo porque não gosta de pobre.

O programa Bolsa Família, o Benefício de Prestação Continuada e os recursos para a assistência social, para os centros de referência, sofrerão a perda de R\$868.000.000.000,00. Além disso, deputado Geraldo Pimenta, vamos imaginar um cenário em que possa haver uma retomada de crescimento e da receita. Esse crescimento da receita não será proporcionalmente investido nas políticas públicas, pois há o congelamento de acordo com a inflação, o IPCA, e isso significa que uma eventual diferença de acréscimo de receita servirá para efetuar o pagamento de juros e serviços da dívida da União, ou seja, arrocham os investimentos em políticas públicas fundamentais para pagarem os serviços e juros da dívida.

Essa é uma maldade grave que terá impacto nos municípios e nos estados; é um tiro na nossa Constituição Federal de 1988. Ninguém é contra determinadas medidas fiscais que apontam para o equilíbrio, nós temos essa responsabilidade, mas, quando se quer atingir o equilíbrio, pensamos na despesa e na receita também. E, quando pensamos na receita, temos que tocar o dedo, por exemplo, na ferida da não taxação dos dividendos, da não regulamentação do imposto sobre grandes fortunas, do combate à sonegação e de uma estrutura tributária mais justa. Hoje o nosso imposto é pago majoritariamente sobre o consumo, então quem paga proporcionalmente mais é o pobre, o trabalhador e a classe média.

Essa proposta de emenda constitucional é muito grave. E, na sua sequência, o que vai ocorrer? Se existe um teto global de despesa congelado e também um crescimento vegetativo de folha, da previdência e de benefícios, na prática, o governo, para fazer valer a efetividade da PEC, vai ter de restringir acesso a benefícios ou diminuir o valor dos próprios benefícios. Então, o passo seguinte, se a PEC for aprovada no Senado, vai ser a discussão da reforma da previdência na lógica de subtração de direitos adquiridos. E, no âmbito da assistência social, haverá a desvinculação dos benefícios do salário-mínimo.

Desde 1988, está previsto, na Constituição Brasileira, um salário- mínimo mensal pago à pessoa com deficiência e à pessoa idosa com renda familiar *per capita* inferior a 1/4 do salário-mínimo. Isso começou a ser pago em 1996. Já há uma tendência e uma proposta de desvincular o Benefício de Prestação Continuada – BPC – do salário-mínimo. Então, eles vão fazer o movimento de diminuição do salário-mínimo, de restrição de acesso a benefícios. Secretário e deputado Nilmário, conseguimos, com muita luta, que, além desse critério de renda, fossem agregados critérios de necessidade das pessoas idosas, pois, além da renda, há outros elementos, como acessibilidade, local de moradia, necessidade de deslocamento, que afetam a vida do idoso. Então, o acesso do idoso e da pessoa com deficiência a esse benefício, além do critério renda, está vinculado a outros critérios. O governo, por decreto, já extinguiu esses critérios.

Então, eu quero dizer a todos que acompanham os trabalhos da Assembleia Legislativa que temos de unir forças. Não se trata de uma questão de partido A ou B. Todos os partidos governam municípios e estados. É uma questão republicana, de nação.



Daqui a 20 anos provavelmente passarão governos de várias matizes, de vários partidos nos municípios, nos estados. Fico me perguntando: tínhamos aqui o movimento da saúde e ainda não temos a cobertura da saúde básica. Temos uma cobertura do Samu de 60%, temos 400 UPAs prontas que precisam de recurso para custeio. Na prática, a PEC vai restringir, vai rasgar a vinculação orçamentária da saúde.

Vejo aqui os nossos lutadores, batalhadores pelo acesso à terra, a quem prestamos solidariedade, nessa luta legítima pela reforma agrária. Não admitimos criminalização, como foi feito na Escola Florestan Fernandes, no último sábado. Nós sabemos da dificuldade de acesso à terra, nós sabemos da dificuldade das políticas de fortalecimento da agricultura familiar, nós sabemos da necessidade de investimentos no desenvolvimento agrário, porque nós sabemos que a alimentação de qualidade nutricionalmente adequada e sustentável vem exatamente da agricultura familiar, porque o agronegócio é das *commodities* e não enche a janta do povo. Se a roça não planta, a cidade não janta. E nós queremos políticas de desenvolvimento agrário.

Essa PEC é muito grave, essa PEC tem de ser rejeitada. Qualquer pessoa de responsabilidade, independentemente de partido... Não se trata de debate partidário, e sim de responsabilidade com o País, porque a reforma da previdência vai atingir todos, principalmente a classe média e os trabalhadores. Nós precisamos de outra lógica, a lógica da Justiça Tributária, em que quem paga mais é quem pode mais, quem pode menos paga menos, e quem não pode não paga. É essa a lógica que queremos discutir em nosso país.

Além dessas medidas, existem outras em tramitação no Congresso Nacional que nos preocupam. O governo encaminhou, por meio de medida provisória, uma proposta de reforma do ensino médio, sem discutir com a sociedade, com a juventude, com os fóruns democráticos, que erigiram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Decenal de Educação. Quem conhece bem a medida provisória sabe que o governo cria um padrão, mas não cria um financiamento para que ele seja atendido pelas escolas públicas. Então, nós teremos um padrão classe A para os ricos e uma escola pública ainda mais precária.

Continuando a linha de raciocínio, gostaria de dizer que os jovens brasileiros estão de parabéns, porque estão resistindo, ocupando as escolas, não vão deixar que isso aconteça. Graças a Deus, essa onda conservadora não chegou a nossa juventude, que não aceita golpe, que não aceita desrespeito a conquistas constitucionais. Essa juventude está dando um exemplo de cidadania, de resistência. É com essa juventude que vamos construir um País diferente; é com essa juventude que vamos impedir golpe atrás de golpe.

Agora queria dizer que tão grave quanto a PEC, a medida provisória do ensino médio, é a intolerância política que estamos vivendo, em que sequer as pessoas, respeitosamente, têm o direito de se expressar. Críticas são encaminhadas sem sequer as pessoas que as fazem terem conhecimento da vida, da trajetória e do compromisso, porque quem está aqui, nesta Assembleia, não ganhou o mandato de presente, foi com muita luta, não foi sentado num sofá chique, de classe média alta ou da elite. Quem quer chegar ao governo de Minas que ganhe as próximas eleições, que tenha competência para ganhá-las.

Queremos fortalecer a democracia com um processo em que a população escolha. É isso que queremos. Agora, o choro é livre, mas em Minas não vai ter golpe.

O deputado Paulo Guedes* (em aparte) – Deputado André Quintão, quero, primeiramente, parabenizá-lo pela belíssima fala, por sua coragem, por sua postura, e aproveitar este momento aqui para saudar os movimentos sociais, o MST e todos que se fazem presentes, que vieram aqui, hoje, para nos dar a força necessária para que possamos continuar lutando em favor da democracia, para que possamos, André, continuar lutando contra o fascismo, contra aqueles que querem o Brasil só para eles; esses que não têm moral, que falam de combate à corrupção, mas que fecham os olhos para as maracutaias do PSDB, fecham os olhos e não têm coragem de bater panela contra os US\$23.000.000,00 depositados na conta de Serra na Suíça, que não têm coragem de protestar, André, contra os absurdos que o Sr. Aécio Neves cometeu e comete em Minas Gerais, desviando recursos da Cidade Administrativa,

construindo dois aeroportos nas fazendas de seus familiares com recursos do povo. Portanto, os fascistas não têm moral para cobrar de quem sempre lutou em defesa do povo, dos excluídos, dos que mais precisam.

Deputado André Quintão, quero parabenizá-lo por sua fala, por sua postura, pela defesa que fez e faz do presidente Lula, do governo que atendeu as pessoas, que gerou 22 milhões de emprego com carteira assinada neste país, de um presidente que matou a fome de milhões de brasileiros, distribuiu renda, governou para todos, não apenas para essa elite branca corrupta, que vem aqui querendo impor moral sem ter moral. Vocês não tem moral. O PSDB não tem moral. Os tucanos não têm moral para falar de ninguém porque estão mais sujos que pau de galinheiro. O Aécio é decacampeão em delação, mas a Justiça é seletiva e só pune quem é de esquerda. Por isso quero saudar os movimentos sociais, todos eles.

* – Sem revisão do orador.

O deputado João Leite* – Sr. Presidente, tenho a palavra e quero que esta Mesa a garanta.

Vocês vão aprender o que é democracia hoje; eu vou falar. Vocês vão aprender o que é democracia; eu falo, vocês ouvem. Peço que garanta minha palavra. Só falarei quando minha palavra for ouvida. Essa é a democracia de vocês. São os democratas. Aqui eu falo, vocês ouvem. Não adianta gritarem, no grito não vão levar. Eu tenho a palavra. Sr. Presidente, peço que o senhor exerça sua liderança e que seja garantida a minha palavra.

O presidente (deputado Braulio Braz*) – Peço a atenção das pessoas nas galerias. As pessoas estão inflamadas, então se contenham para prosseguirmos com nossa reunião. Com a palavra, o deputado João Leite.

O deputado João Leite* – Muito obrigado, Sr. Presidente. Queria lamentar... Só falo quando eles se calarem. É preciso que eles se comportem aqui. Vocês não vão fazer o que fizeram lá fora, bateram nas pessoas. Mas aqui não, vocês têm que se comportar, têm que ouvir. Onde está a democracia de vocês? Vocês não são democratas? Isso é que é golpe, não deixar um parlamentar falar. Golpistas! Sr. Presidente, peço que garanta a minha palavra. Sr. Presidente, quero a palavra.

O presidente* – Mais uma vez, recomendo educadamente às pessoas que estão nas galerias que se contenham, senão vou pedir à polícia parlamentar que desocupe as galerias. Com a palavra, o deputado João Leite.

O deputado João Leite* – Muito obrigado, Sr. Presidente. Queria contestar a fala do deputado que atacou o meu partido. Esta assembleia está, neste momento, no Plenário porque não podemos ir para a Comissão de Constituição e Justiça. Lá estamos lendo os relatórios do primeiro inquérito que veio contra o governador Pimentel. Diz assim o primeiro inquérito: “O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de Fernando Damata Pimentel, governador de Minas Gerais, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de ativos”. E mais: oferece também, em outros inquéritos, a mesma situação dos fatos considerados para indiciamento do governador do Estado Fernando Pimentel por formação de quadrilha. Então, quem está...

Sr. Presidente, peço que seja garantida a palavra de um parlamentar na Assembleia Legislativa. Não é possível que, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, um deputado não tenha o direito de falar. As pessoas vêm de fora, já agrediram pessoas nas ruas e vêm aqui agora impedir a fala de um deputado. Sr. Presidente, peço que o senhor exerça sua autoridade. Peço que seja garantido o meu direito de fala. Fui eleito pela população de Minas Gerais e tenho o direito de falar. Pessoas não podem vir à Assembleia e impedir um parlamentar de falar. Peço que seja garantida a minha fala, Sr. Presidente. Assuma a sua autoridade.

Então, Sr. Presidente, estamos vendo, na Assembleia Legislativa, neste momento, a denúncia contra um governador do Estado. A denúncia do Ministério Público diz que o governador Pimentel, quando ministro do Desenvolvimento Econômico, liberou para a Caoa, uma empresa que importava veículos...

Sr. Presidente, isso é um desrespeito com a Casa e com o parlamentar. É uma brincadeira com a Assembleia Legislativa essas pessoas virem aqui desrespeitar as pessoas. Isso não é democracia. Essas pessoas não têm respeito por ninguém.



Então, Sr. Presidente, o governador Pimentel está sendo julgado pela Assembleia Legislativa porque abriu mão de R\$600.000.000,00 de recursos para beneficiar uma empresa e, ao mesmo tempo, solicitou... Essa é uma denúncia feita pelo Sr. Benedito Rodrigues, o Bené, aquele que emprestava o avião não apenas para o Pimentel, mas para...

Sr. Presidente, ou o senhor toma uma atitude... Eu não abro mão da minha palavra. Esses arruaceiros que vieram aqui precisam ser impedidos de fazer isso que estão fazendo na Assembleia Legislativa. Nunca vi isso na história da Assembleia, um deputado não ter a palavra. Eles não têm o direito de fazer isso. Peço que o senhor tome uma atitude.

Sr. Presidente, deputados, a fl. 7 do processo encaminhado à Assembleia Legislativa, mostra que, na ocasião, todos decidiram, Pimentel e Benedito, que, a partir de um contrato verbal de mais de 2 milhões de reais, dissimulariam a origem e a natureza ilícita da quantia em circunstâncias próprias que seriam imputadas na sequência.

Então, o partido que está sendo julgado pela Assembleia Legislativa não é o meu partido, quem está sendo julgado pela Assembleia Legislativa é o governador Pimentel, que, junto com uma empresa, desviou, do dinheiro público da população brasileira, R\$45.000.000,00. Foi isso o que ele fez. São quatro inquéritos. O primeiro estamos observando agora. É importante dizer que o Sr. Pimentel usou esse dinheiro no dia 5/2/2013 para comprar uma passagem para os Estados Unidos. Fernando Pimentel, com auxílio de Benedito, utilizou R\$44.000,00 dessa quantia para custear duas passagens aéreas para os Estados Unidos. Essas passagens foram emitidas em nome de Fernando Pimentel e de sua esposa, Carolina de Oliveira Pereira, com intermediação da CelTravel, agência de viagem e turismo, pagas com os valores recebidos pela empresa Caoa.

É isso, nobre deputado Dalmo Ribeiro Silva, que a Assembleia Legislativa está julgando neste momento.

Como resultado do encontro de Benedito Maciel e Mauro Borges, presidente da Cemig – também denunciado, pois foi Mauro Borges que substituiu Pimentel no Ministério do Desenvolvimento Econômico –, realizaram 23 comunicações por mensagens de celular entre 27/2/2014 e 1/3/2014, relacionadas à tramitação de um requerimento de interesse da empresa Caoa com o Ministério de Desenvolvimento Econômico... (– É interrompido.)

O deputado Paulo Guedes* – Art. 164, Sr. Presidente. O deputado João Leite tinha 5 minutos e já falou por 12 minutos. Portanto, agora é a minha vez, e gostaria que o senhor me desse a palavra.

O presidente* – O deputado João Leite tem mais 1 minuto para concluir.

O deputado João Leite* – Presidente, eu lamento. Eu lamento que o senhor permita isso no Plenário da Assembleia. Eu lamento que o senhor permita acontecer tudo isso: um deputado ser tratado dessa maneira, com essa grosseria. O senhor permitiu isso tudo. O senhor viu isso tudo acontecer aqui no Plenário da Assembleia, mas não tomou nenhuma atitude. O senhor não tomou nenhuma atitude, deputado Braulio, contra essa agressividade.

O presidente* – Qual atitude o senhor espera de nós, deputado?

O deputado João Leite* – Eu não sou da Mesa. O senhor foi escolhido, eu não fui escolhido para ser da Mesa da Assembleia. Quem deve tomar atitude é o senhor, não eu. Eu não sou da Mesa. Quem deve zelar pelo decoro no Plenário da Assembleia é alguém da Mesa. Está aí o 1º-secretário, não sou eu. O senhor tem de garantir o meu direito como parlamentar, mas o senhor não garantiu.

* – Sem revisão do orador.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/11/2016, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Rogerio de Assis Tameirão, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

exonerando Samuel Borges de Amorim, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Custodio Paulino Barbosa, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

nomeando Matheus Henrique da Silva Salvino, padrão VL-11, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90/2016

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 206/2016

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 30/11/2016, às 10 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, integração, configuração, ativação e testes, com garantia e treinamento, de equipamentos, acessórios e materiais para implantação do sistema de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital da TV Assembleia.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2016.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.